



This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

- + *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.
- + *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.
- + *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.
- + *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at <http://books.google.com/>



Esta é uma cópia digital de um livro que foi preservado por gerações em prateleiras de bibliotecas até ser cuidadosamente digitalizado pelo Google, como parte de um projeto que visa disponibilizar livros do mundo todo na Internet.

O livro sobreviveu tempo suficiente para que os direitos autorais expirassem e ele se tornasse então parte do domínio público. Um livro de domínio público é aquele que nunca esteve sujeito a direitos autorais ou cujos direitos autorais expiraram. A condição de domínio público de um livro pode variar de país para país. Os livros de domínio público são as nossas portas de acesso ao passado e representam uma grande riqueza histórica, cultural e de conhecimentos, normalmente difíceis de serem descobertos.

As marcas, observações e outras notas nas margens do volume original aparecerão neste arquivo um reflexo da longa jornada pela qual o livro passou: do editor à biblioteca, e finalmente até você.

Diretrizes de uso

O Google se orgulha de realizar parcerias com bibliotecas para digitalizar materiais de domínio público e torná-los amplamente acessíveis. Os livros de domínio público pertencem ao público, e nós meramente os preservamos. No entanto, esse trabalho é dispendioso; sendo assim, para continuar a oferecer este recurso, formulamos algumas etapas visando evitar o abuso por partes comerciais, incluindo o estabelecimento de restrições técnicas nas consultas automatizadas.

Pedimos que você:

- Faça somente uso não comercial dos arquivos.
A Pesquisa de Livros do Google foi projetada para o uso individual, e nós solicitamos que você use estes arquivos para fins pessoais e não comerciais.
- Evite consultas automatizadas.
Não envie consultas automatizadas de qualquer espécie ao sistema do Google. Se você estiver realizando pesquisas sobre tradução automática, reconhecimento óptico de caracteres ou outras áreas para as quais o acesso a uma grande quantidade de texto for útil, entre em contato conosco. Incentivamos o uso de materiais de domínio público para esses fins e talvez possamos ajudar.
- Mantenha a atribuição.
A "marca d'água" que você vê em cada um dos arquivos é essencial para informar as pessoas sobre este projeto e ajudá-las a encontrar outros materiais através da Pesquisa de Livros do Google. Não a remova.
- Mantenha os padrões legais.
Independentemente do que você usar, tenha em mente que é responsável por garantir que o que está fazendo esteja dentro da lei. Não presuma que, só porque acreditamos que um livro é de domínio público para os usuários dos Estados Unidos, a obra será de domínio público para usuários de outros países. A condição dos direitos autorais de um livro varia de país para país, e nós não podemos oferecer orientação sobre a permissão ou não de determinado uso de um livro em específico. Lembramos que o fato de o livro aparecer na Pesquisa de Livros do Google não significa que ele pode ser usado de qualquer maneira em qualquer lugar do mundo. As consequências pela violação de direitos autorais podem ser graves.

Sobre a Pesquisa de Livros do Google

A missão do Google é organizar as informações de todo o mundo e torná-las úteis e acessíveis. A Pesquisa de Livros do Google ajuda os leitores a descobrir livros do mundo todo ao mesmo tempo em que ajuda os autores e editores a alcançar novos públicos. Você pode pesquisar o texto integral deste livro na web, em <http://books.google.com/>

REORGANIZACAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS DA PROVINCIA DE

IN 2671 AEE 1007



REORGANIZAÇÃO

RECORD
70

DOS

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

DA

PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE

Approvada por decreto de 23 de maio de 1907



LOURENÇO MARQUES

IMPRESSA NACIONAL

1907



REORGANIZAÇÃO

STANFORD UNIVERSITY

APR 1972

DOS

STACKS

LIBRARY

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

DA

PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE

Approvada por decreto de 23 de maio de 1907



LOURENÇO MARQUES

IMPRESA NACIONAL

1907

Autulha e as da Comissao - 29 de Junho 910

Relatorio de relatoria em 9 de Junho de 910.

Para: as Comissao de relatoria em vigor.

- a) " das motivações que culminaram na sua actuação;
- b) " da natureza das mesmas e approximação das re-
puta dos inquiridos em 1904, e outras referencias;
- d) " da natureza da pratica da Sargos, e da sua applica-
ção a Colonia mercenaria a conta d'alforaste, proen-
tando-se em tanto approximação do regimen do
pa que tem vindo passando as Colonias mercenarias
Congenitas.

3107
1907

Reorganização administrativa da provincia de Moçambique

RELATORIO

SENHOR. — Ao abrir o relatorio que precede o decreto de 1 de dezembro de 1869 escrevia Rebello da Silva:

«Persuadido de que o estado de algumas das nossas possessões, não só consentia mas aconselhava a reforma das instituições administrativas na parte em que uma prudente descentralização podia conceder á iniciativa local acção mais ampla...»

E mais adiante:

«Nas attribuições de que o projecto investe as juntas geraes de provincia traduz-se o principio da descentralização. Confiando á acção local o plano e os meios de execução em assumptos valiosos, e chamando-a ao exame e decisão das questões que principalmente devem interessal-a, tende esta reforma a costumar as possessões a contarem, para a resolução d'estes graves assumptos, com os recursos proprios da sua intelligencia e dos seus cabedaes. As provincias dotadas com esta faculdade ficam tendo a oppo- entre o progresso e a inercia, entre o melhoramento e o atraso; nessa parte essencial os progressos mais desejados ficam dependentes da sua vontade e dedicação. As restricções desaparecem. A metropole emancipa-as de toda a tutela e reconhece-lhes a maioridade e a capacidade. Se não souberem aproveitar-se da concessão, imputem a si a culpa.»

Taes eram os principios que a carta organica do ultramar portuguez applicava ás possessões então consideradas mais avançadas: descentralização, iniciativa e acção local, emancipação da tutela.

Nessa época Moçambique era uma das mais atrasadas possessões portuguezas, e a Africa Austral inteira era um espaço em branco.

Nem no Cabo nem no Natal havia então Governo responsavel: ambas estas colonias viviam ainda sob o regime de colonias da Coroa.

Outra cousa não exigia o seu estado de desenvolvimento. A unica via ferrea então existente era de dez modestas milhas numa linha suburbana entre o Cabo e Wynberg. Pouco mais longe ia o telegrapho.

Havia entre a Inglaterra e o Cabo um paquete mensal que levava vinte e cinco dias. Pobre, longe, sem communições, o paiz era praticamente desconhecido. Interminaveis e aborrecidas guerras indigenas (ia-se por essa época na quarta guerra bazuto e na oitava guerra cafre), a chronica incapacidade das duas raças brancas, a anglo-saxonia e a boer, em viverem juntas, não dizemos já em se entenderem, eram as causas unicas que faziam conhecer na Europa que existia uma Africa Austral, ao passo que tornavam absolutamente irritante e incommoda a pouca attenção que lhe dedicavam os estadistas.

Levaria bem longe a indicação, ainda que summaria, da historia do desenvolvimento da Africa Austral nestes trinta e cinco annos, e narrar apenas brevemente como as ultimas e mais miseraveis colonias britannicas occupam hoje o primeiro logar no maior imperio que o mundo tem visto: são de agora, e estão vivos na memoria de todos, os factos que realizaram esse prodigio.

Temos como vizinhos na Africa Austral dois estados com Governo parlamentar. Acaba o Transvaal de ter a sua constituição; tel-a-á brevemente a Rhodesia. E justificará por acaso a provincia de Moçambique o logar que em 1869 lhe era attribuido entre as mais atrasadas das possessões portuguezas?

Em 1866-1867 os rendimentos da Provincia eram:

| | |
|---|---------------------|
| Impostos directos | 16:449,5000 |
| Impostos indirectos | 100:400,5000 |
| Proprios e diversos rendimentos | 7:336,5000 |
| Total | <u>124:185,5000</u> |

Despesa total 180:365,5000

Dez annos depois temos, em 1875-1876:

| | |
|-------------------|--------------|
| Rec:ita | 247:713,5000 |
| Despesa | 249:953,5000 |

Em 1885-1886:

| | |
|--------------------|--------------|
| Rec:eita | 462:118,5000 |
| Despesa | 688:986,5000 |

Em 1895-1896:

| | |
|---------------|----------------|
| Receita | 3.592:234\$342 |
| Despesa | 3.592:234\$342 |

Eram estas cifras do orçamento do commissario regio Mousinho de Albuquerque.

A receita, de facto cobrada, da Provincia era então apenas inferior em 79:000\$000 réis á receita total orçamentada para todas as ontras possessões ultramarinas.

O orçamento de 1906-1907 dá-nos:

| | |
|---------------|----------------|
| Receita | 5.935:192\$000 |
| Despesa | 5.408:549\$286 |

Em quarenta annos a receita da Provincia augmentou cêrca de cincoenta vezes e desapareceu o *deficit* chronico nos orçamentos até o ultimo decennio. Só os impostos directos representam hoje mais de dez vezes o rendimento total de então; e quasi cem vezes a somma dos impostos directos cobrados nessa data. Estes quasi se equilibram com os indirectos: 1.414:300\$000 réis e 1.248:500\$000 réis; e melhor do que qualquer outra indicação, esta proporção entre os dois generos de impostos, revelando o progressivo augmento das fontes naturaes de riqueza propria, mostra o estado cada vez mais prospero da Provincia.

Se compararmos a receita de Moçambique com as das outras provincias ultramarinas, vêmos que em 1868-1869 o rendimento total d'estas era de 1.382:430\$951 réis, cabendo a Moçambique pouco menos de um decimo d'essa receita, ou sejam 125:000\$000 réis.

Mas no orçamento para 1906-1907 em que a receita total para as provincias ultramarinas é computada em 10.759:231\$000 réis, a de Moçambique é de 5.935:192\$000 réis, isto é, mais de metade do total e quasi quatro vezes a da provincia de Angola, com 1.517:000\$000 réis, cuja receita é inferior á do districto de Lourenço Marques em perto de 2.000:000\$000 réis, pois nesse districto, no anno economico de 1905-1906, foram cobrados 2.901:882\$183 réis, sendo só a receita do Caminho de Ferro de Lourenço Marques para o orçamento de 1906-1907 calculada em 1.345:000\$000 réis.

Mais frisante é ainda o estado do desenvolvimento commercial da Provincia.

Em 1877, data em que foi decretada a pauta que vigorou até 1892, o movimento commercial da Provincia era de 1.656:113\$365 réis; em 1891, ultimo da sua vigencia, esse movimento foi de 5.188:253\$132 réis e de 6.597:464\$257 réis.

Em 1895 o commissario regio Antonio Ennes modificou a pauta de Lourenço Marques, e logo no anno seguinte esse porto, só por si, accusava um movimento commercial de 9.800:000\$000 réis com 813:000\$000 réis de rendimento na Alfandega.

Sigamos agora o movimento commercial da Provincia, que attinge os seguintes valores:

| | |
|-----------|-----------------|
| 1901..... | 14.538:000\$000 |
| 1902..... | 18.774:000\$000 |
| 1903..... | 29.558:000\$000 |
| 1904..... | 29.625:000\$000 |
| 1905..... | 34.735:000\$000 |
| 1906..... | 35.894:000\$000 |

Vejamos isoladamente Lourenço Marques; o seu transito é o seguinte:

| | |
|-----------|-----------------|
| 1901..... | 3.164:000\$000 |
| 1902..... | 7.664:000\$000 |
| 1903..... | 15.791:000\$000 |
| 1904..... | 14:446:000\$000 |
| 1905..... | 20.279:000\$000 |
| 1906.... | 20.720:000\$000 |

A Alfandega de Lourenço Marques rendeu em 1867 2:348\$302 réis, em 1906 rende réis 1.130:162\$861. Deixa de haver comparação em presença de cifras d'estas.

Para todo este movimento muito tem concorrido o caminho de ferro de Lourenço Marques, um dos mais productivos factores de riqueza para a Provincia, um dos mais seguros esteios da sua importancia politica. Começava elle a ser explorado em 1889 com 44 $\frac{1}{2}$ milhas e rendia entanto 5:630 libras, que subiam a 23:554 libras quando em 1891 as suas 55 $\frac{1}{2}$ milhas de extensão total se abriram á exploração.

Em 1897 estava o seu rendimento em 161:576 libras, e no orçamento de 1906-1907 figuraram 1.345:000\$000 réis como sua receita; em quinze annos o seu rendimento subiu dez vezes.

O seu trafego era ha doze annos (1894) de 59:880 toneladas; foi em 1906 de 363:810 toneladas.

Esta tonelagem representa o total transportado para o Transvaal; neste mesmo anno se expediam para o mesmo destino: 7:877 toneladas, via Cabo; 35:503 toneladas, via Port Elizabeth; 32:174 toneladas, via East London; e 212:492 toneladas, via Durban.

Apesar da guerra que lhe é movida, as cifras acima mencionadas mostram bem qual a importancia do porto de Lourenço Marques.

Para terminar, resta-nos indicar o movimento maritimo do porto; tem mais que duplicado em dez annos quanto ao numero de navios, e triplicou quanto á tonelagem.

Assim, em 1894 entraram 220 navios a vapor e 42 de vela, com um total de 511:724 toneladas; em 1904 entraram 476 navios a vapor e 96 de vela, com um total de 1.574:357 toneladas; em 1905

entraram 544 navios a vapor e 72 de vela, com um total de 1.595:520 toneladas; em 1906 entraram 603 navios.

Foi em 31 de agosto de 1903 que a atracação do primeiro vapor, o *Swazi*, ao Caes Gorjão, marcou o primeiro passo no caminho dos verdadeiros e reaes melhoramentos do porto de Lourenço Marques; até 31 de dezembro de 1904 atracaram 106 navios descarregando 59:511 toneladas; em 1906, tendo entrado no porto 603 navios descarregando 366:879 toneladas, atracaram ao caes 460, descarregando 230:833 toneladas.

Creemos, portanto, justificada a afirmação de que a provincia de Moçambique occupa hoje, pelo seu rendimento, pelo seu movimento commercial, pelo seu trafego marítimo, o primeiro lugar entre as colonias portuguezas. Primeira indubitavelmente é ella na importancia politica.

Tendo no seu territorio os melhores portos da costa oriental africana, possuindo assim as saídas naturaes de toda a costa interior, planalto immenso onde se desenvolvem colonias de população europeia, atravessada por linhas ferreas que representam o systema circulatorio d'esse grande corpo, Moçambique está indissoluvelmente ligada ao futuro e ao desenvolvimento da Africa Austral e da Africa Central Britannicas, e necessita, para a concorrencia e para a lucta pela vida, dos meios de defesa e acção que as colonias vizinhas possuem. É preciso que se lhe dê iniciativa e acção local: reconhecendo-lhe a maioridade e a capacidade, e dando-lhe a metropole liberdade de se governar, deixe-se-lhe a responsabilidade que lhe caiba se não souber aproveitar-se da concessão, e não será pequeno o castigo.

São os principios que Rebello da Silva estabelecia como a base da organização ultramarina portugueza, que a provincia de Moçambique, conscia dos seus direitos, reclama hoje lhe sejam applicados.

E os principios do direito colonial moderno são os que justificam a fórma como se lhe propõe aqui essa applicação.

* * *

No prodigioso movimento de expansão que nos levou em cêrca de seculo e meio aos confins do globo, havia muito de espirito de aventuras, uma grande cubiça mercantil, e uma forte crença de propagação da fé christã. O excesso de população e a ambição de fundar um novo Portugal de além-mar, a necessidade de procurar saídas e mercados para o commercio, tudo emfim que constitue a essencia de uma colonização, faltou ás nossas empresas ultramarinas, com excepção apenas do Brasil. Embriagados com os fumos da India, preoccupados com a manutenção do exclusivo do seu commercio, e com as necessidades creadas pela posse de numerosos pontos de escala durante os dois primeiros seculos, podemos dizer que nas terras de Santa Cruz a organização colonial seguiu,

em vez de preceder, o desenvolvimento da colonização. Com a fácil apropriação das terras, com extensas liberdades civis, com ausencia de vexatorias regulamentações, uma população atrevida e aventureira, tanto como trabalhadora e industriosa, num solo excepcionalmente fértil e rico, bem depressa creava uma verdadeira colonia agricola e de população, que se havia nos nossos dias de transformar nos Estados Unidos da America Austral, dando ao mundo a mais brilhante demonstração da nossa aptidão colonizadora.

Bem differente, quasi opposta, foi infelizmente a sorte de Moçambique. A necessidade de reservar o trafico do Oriente como exclusivo nosso, apoiára-se em fortalezas e feitorias, portos de escala ou emporios de commercio, e assim o nosso dominio nesta costa tinha como pontos de apoio Sofala e Moçambique. O conhecimento, ou antes as relações com o interior só provieram das tentativas para a conquista do ouro ou dos trabalhos para a evangelização do gentio. *Colonia* no sentido moderno da palavra não existia em Moçambique, e tão desconhecido era esse sentido entre nós ao alvorecer ainda da epoca liberal, que a Carta Constitucional se limitava a definir, e mal, o seu territorio, comprehendendo-o no reino de Portugal e Algarves. E o Acto Adicional vinha, em 1852, reconhecer apenas que as provincias ultramarinas *poderiam ser governadas por leis especiaes*. A organização de 1869 baseava-se em dois principios verdadeiros; duas idéas capitaes, na phrase do ministro que a referendou, dominavam todo o projecto. Consistia a primeira em alargar a esphera das attribuições da autoridade superior nos ramos de administração que propriamente lhe incumbiam. Tendia a segunda a conceder mais ampla iniciativa ás provincias em posição de poderem usar d'ella utilmente, simplificando, ao mesmo tempo, quanto possivel, o serviço publico.

Eram nobres e levantadas as aspirações do ministro, mas a má orientação scientifica da epoca não lhe permittia ir mais longe, e já em 1881, no relatorio do codigo de 3 de novembro, escrevia o conselheiro Julio de Vilhena: «o decreto de 1 de dezembro de 1869, que reformou a administração civil das provincias ultramarinas, foi certamente um adeantamento com respeito á administração anterior *mas não corresponde ás necessidades do nosso dominio colonial*».

Quando, dez annos depois, o mesmo estadista transformava a administração d'esta provincia, creando o «Estado de Africa Oriental», escrevia no relatorio do decreto de 30 de setembro de 1891: «Os governadores das duas provincias devem ter muito mais attribuições do que os actuaes governadores de districto, e o commissario regio muito mais do que o actual governador geral».

O § 2.º do artigo 1.º d'esse decreto dizia que as attribuições d'esse funcionario seriam fixadas em decreto especial. Não o foram, a não ser que como taes consideremos os decretos que nomearam Antonio Ennes e Mousinho de Albuquerque para esse elevado cargo.

Nelles se lhes davam as attribuições e faculdades do poder executivo, de quem eram considerados delegados, mas a falta de precisão nessas faculdades foi originaria de conflictos que acima de tudo é necessario evitar em administração colonial.

Não é possível tambem no luminoso relatorio, apresentado por Antonio Ennes a 7 de setembro de 1893, encontrar fixadas as attribuições do governador geral taes como as entendia deverem ser; mas na alçada que lhes dá sobre a Inspeção de Fazenda (base 13.^a da proposta I), sobre o serviço de Obras Publicas (base 9.^a e 11.^a da proposta XXVII), a nova organização do Conselho do Governo e dos conselhos administrativos de districtos (proposta XIV), demonstram claramente a sua orientação, e qual o sentido em que entendia dever augmentar as attribuições que a essa autoridade conferira a organização de 1869.

Isto mesmo, e muito melhor, se deprehende dos periodos em que no seu relatorio justifica taes propostas: «O regime das relações entre o Governo central e provincial precisa ser alterado, e alterado em dois sentidos; ampliando-se a esphera da acção ordinaria e legal d'este ultimo Governo, e restringindo-lhe a esphera de acção extraordinaria e illegal. Porque em Moçambique é que se ha de governar Moçambique!»

E terminava exprimindo um desejo que é o principio essencial de toda a administração colonial: «*Desejo que a Provincia possa ser governada e administrada na Provincia, segundo normas inflexiveis estabelecidas e effizamente fiscalizadas pela metropole.*»

Nada d'isto, porém, se fez nem se tentou fazer; muito longe de se procurar assentar em bases claras e scientificas a nossa administração colonial, foi-se procurando cuidadosamente desvirtuar a propria carta organica do ultramar portuguez; esta queria «habilitar as provincias para tomarem conta com zelo e com vantagem dos seus negocios economicos»; ella reconhecia ainda que o impulso necessario para que as provincias trilhassem desassombadamente a estrada do progresso «dependia muito mais da energia das proprias iniciativas do que da acção do poder central». Debalde! Sempre mais ciosa, essa administração esqueceu-se de que em 1893 Antonio Ennes, com a autoridade de quem fôra ministro e secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar e depois commissario regio em Moçambique, dizia: «Nas causas reaes e suppostas do atrazo da Provincia, não encontrei uma só essencial, organica, que derive d'ella, do seu solo, dos seus habitantes, de quaesquer factos naturaes que a administração não possa corrigir: depararam-se-me, porém, muitas culpas e muitos erros d'essa administração».

E em vez d'essa administração procurar alliviar o seu trabalho foi successivamente sobrecarregando-se, creando a correspondencia directa de funcionarios das provincias com o Governo central, supprimindo em quasi todos os diplomas que modernamente tem ido reorganizando os diversos serviços, (Fazenda, Obras Publicas,

Saude), quasi por completo os Governos dos districtos, substituindo até o Conselho do Governo e o seu voto, pela consulta telegraphica para o ministro; finalmente e numa só phrase: «*Diluidndo successivamente toda a autoridade local: centralizando excessivamente todo o poder na Secretaria do Ultramar*». É precisamente o contrario do que preceituava a organização do 1869, é o opposto do que quasi todos os homens de Estado portuguezes teem dito desde então para cá, é uma contradição flagrante com os principios do direito colonial moderno!

* * *

«Toda a nação que se applique seriamente a colonizar, escreve Leroy Beaulieu, e que tem a louvavel ambição de formar num paiz novo uma sociedade energica e progressiva, deve deixar-lhe a vida desenvolver-se sem entraves. A tutela administrativa é simplesmente nociva a uma colonia; tudo quanto pode restringir a iniciativa e a responsabilidade aos particulares deve ser cuidadosamente evitado. É uma má mania, a da administração central julgar-se mais apta do que a colonia para comprehender os seus interesses; quando uma colonia chega ao estado adulto, a administração das suas finanças deve ser-lhe confiada». E quando mais adiante este eminente publicista, numa analyse magistral de psychologia social, fazendo sentir como numa colonia se apreciam e se querem as vantagens Moraes da autonomia e da liberdade, mostra os perigos para a mãe patria em querer coarctar ás sociedades novas a consciencia natural da sua importancia e da sua dignidade, conclue assim: «Ha só dois meios de dar satisfação a esses instinctos legitimos e irresistiveis: a incorporação da colonia na metropole, ou a autonomia administrativa tão completa quanto possivel».

Posto este principio, como deve essa autonomia constituir-se? «A organização politica e administrativa de uma colonia, diz Lannessan, deve ser inspirada pela idéa de tornar o seu desenvolvimento tão rapido quanto possivel, pois quanto mais progride uma colonia mais proveito d'ella tira a metropole. É preciso, portanto, uma organização administrativa muito simples, custando barato e funcionando com o maximo de rapidez. E como tem que actuar com promptidão e economia, é preciso que tenha em relação com a metropole uma grande autonomia, porque funcionando num paiz sempre muito differente da mãe patria, tem constantemente de resolver questões desconhecidas ou mal comprehendidas por esta ultima».

«A primeira cousa, continua esse ministro das colonias da Republica Franceza, necessaria para que essas condições se encontrem numa tal organização, é que o Governo local tenha uma perfeita unidade, isto é, que o chefe da colonia seja o unico responsavel por tudo quanto nella se passa». E enumerando os poderes que o decreto de 21 de abril de 1891 dava ao governador

geral da Indo-China, dizia: «O governador geral é o depositario dos poderes da Republica na Indo-China franceza. Só elle tem direito de se corresponder com o Governo central. Elle organiza os diversos serviços da Provincia e regula as suas attribuições. Provê em principio todos os empregos publicos e pode mesmo suspender os altos funcionarios cuja nomeação pertence excepcionalmente ao chefe de Estado. É o responsavel pela defesa interna e externa da Indo-China e dispõe para isso das forças de terra e mar alli estacionadas. Só com a sua autorização se podem emprehender operações militares. Por mais consideraveis, conclue elle ainda, que esses poderes pareçam, são apenas o minimo necessario, sob o ponto de vista politico e administrativo, aos governadores de colonias, para poderem fazer face ás multiplas exigencias da sua situação. Haja um conflicto, um incidente perigoso, um movimento indigena, etc., a opinião publica torna logo responsavel o governador, sem saber se tem ou não os poderes para prevenir taes incidentes, ou os meios necessarios para os corrigir».

Apesar da autoridade indiscutivel de Lanessan, não nos pareceu necessario dar desde já ao governador geral de Moçambique os poderes do governador geral da Indo-China ou da vizinha Madagascar: seria uma alteração em extremo radical á situação presente. Por uma razão analogá, fomos levados a ir buscar o modelo da organização proposta ao typo francez e não ao que vigora nas colonias britannicas; são por demais marcadas as differenças nas nossas raças, nos nossos usos e costumes, nos principios até em que assenta a legislação, para que uma tão profunda mudança de meio não influísse, perniciosamente, a nosso ver, numa organização nova. Outro tanto não succede com a França, com a qual temos profundas similhanças e analogias na legislação. O modelo francez, modificado no nosso meio portuguez, foi o que quizemos definir.

Julgou-se em Portugal excepção á regra, só determinada em casos excepcionaes, a concessão das faculdades do poder executivo aos commissarios regios; é a regra geral em todas as colonias de todos os paizes do mundo, e já o estabelece o conselheiro Julio Vilhena noCodigo Administrativo para as provincias ultramarinas de 1881. E nesse mesmo concedia igualmente poder legislativo submettido á tutela da metropole (artigo 51.º do titulo IV). Pareceu-nos mais harmonico e mais conforme aos principios do direito colonial hoje em vigor, definir com precisão as limitações impostas a esse poder legislativo, reservando para a approvação da metropole o orçamento como meio essencial de exercer o poder tutelar, ao qual, sem experiencia de alguns annos, não julgamos de vantagem eximir de todo e desde já a Provincia.

Esse poder legislativo exerce-se em Conselho do Governo. Preferimos este nome ao de Junta Geral porque não julgamos ainda a Provincia no caso de se estabelecer o regime eleitoral, com o desenvolvimento com que o preceitua o codigo de 1881. A eleição

de membros não funcionarios, escolhidos entre os maiores contribuintes, juntos com o presidente da Camara Municipal eleito, com o das associações commerciaes, industriaes e de proprietarios, pareceu-nos a forma mais adequada de dar actualmente representação á opinião publica da colonia. É uma organização analoga á do *Conseil Général* das colonias francezas. As faculdades do novo Conselho de Governo são assim absolutamente differentes das do actual, pois grande parte das suas funções ficam na organização proposta repartidas pelo Conselho de Provincia.

Na organização proposta, tem logar no Conselho todos os chefes de serviços provinciaes, com identicas attribuições entre si e cujas precedencias fixamos, não pela sua importancia, mas pela ordem da criação dos respectivos serviços. É evidente que a correspondencia directa dos chefes de serviço com o Governo central termina com esta organização. Não é justificavel em principio, e na pratica só contribue para estabelecer junto da primeira autoridade da Provincia uma vigilancia que a deprime. Esses chefes de serviço desempenham funções analogas ás dos ministros de Estado, mas sem a responsabilidade, que pesa toda sobre o governador geral. Todos despacham directamente com elle, preparando e informando convenientemente esse despacho. Assim se desafogará o actual serviço do secretario geral, que centralizará, porém, toda a correspondencia com o Governo central.

É por este diploma creada a Secretaria dos Negocios Indigenas, cuja justificação se encontra na seguinte transcrição do relatorio que foi apresentado pela commissão nomeada por portaria de 4 de julho de 1906, ao entregar ao Governo a proposta para a reorganização administrativa da provincia de Moçambique:

«Não passaremos, porém, adeante sem pedirmos a attenção de v. ex.^a para a criação de Secretaria dos Negocios Indigenas, cuja importancia consideramos enorme em todas as colonias e primacial em Moçambique, onde os nativos, ou pelo seu labutar nos Prazos e outras explorações agricolas, ou pelo seu trabalho nas minas do Transvaal e Rhodesia, são a maior riqueza da Provincia, o grande manancial de ouro que a fertiliza e contribue directa e indirectamente para a desafogada situação financeira em que actualmente se encontra a Africa Oriental portugueza. Merecem-nos, pois, elles todos os cuidados, e sem receio de incorrerem em exagero, ousamos affirmar que a criação da Secretaria dos Negocios Indigenas é a mais importante innovação introduzida no presente projecto. Cecil Rhodes que fez a Rhodesia, que preparou a annexação do Transvaal e do Orange, que delineou esse extraordinario caminho de ferro de Capetown ao Cairo, formidavel espinha dorsal do grande continente africano, que contribuiu poderosissimamente para o imperialismo britannico na Africa do Sul, ligava uma tal importancia a tudo quanto se relacionava com os nativos, que, no auge do seu poder, no apogeu da sua gloria, quando, como presidente do con-

selho dirigia a grande colonia ingleza do Cabo, queria sempre para si a pasta dos negocios indigenas».

Junto d'este conselho funciona o procurador da Coroa e Fazenda como consultor nato do Governo da Provincia em materia de direito.

Com o voto da maioria do Conselho do Governo tem que se conformar o governador geral: em caso de divergencia resta-lhe appellar para o Governo Central, que decide em ultima instancia. É um dos meios de acção que o Governo Central fica tendo no Governo colonial; e o outro, e o essencial, é a approvaçõ do orçamento. É talvez sobre materia orçamental que a organizaçõ proposta modifica mais profundamente o regime actual. Mas nada se propõe que não seja justificado, principio algum se apresenta que não seja scientificamente demonstrado.

Quem prepara ou organiza o orçamento provincial é actualmente a Inspeçõ Geral de Fazenda do Ultramar (2.ª secçõ), baseada no projecto elaborado na Repartiçõ Superior de Fazenda da respectiva provincia.

Não deve ser, e não é assim em colonia alguma do mundo. Vejamos quaes são os principios estabelecidos.

Nas colonias francezas da Indo-China e de Madagascar ha orçamentos separados para os diversos districtos da colonia. É o principio seguido na administraçõ financeira da India britannica e nas colonias hollandezas. O governador do districto, com os seus chefes de serviços districtaes, organiza o orçamento da receita e despesa do territorio a seu cargo; os districtos contribuem com uma quota parte, na proporçõ das suas receitas, para as despesas privativas do Governo Geral; os chefes de serviços provinciaes examinam a parte que lhes compete nos orçamentos districtaes; o director da Fazenda reune tudo num orçamento geral, isto é, prepara o projecto para ser presente ao conselho geral, e este discute-o e vota-o. É precisamente essa marcha que se regulou na organizaçõ proposta.

O voto do orçamento do ultramar pertence entre nós por lei ao parlamento; está ha muito praticamente substituido pela approvaçõ ministerial pelo artigo 15.º do Acto Adicional. Em todo o caso não deixaremos de notar que o orçamento votado em Conselho de Governo, com as actas da discussõ, com o relatorio do governador geral e dos chefes de serviço, são bastantes como elementos de exame; que as organizações dos quadros podem ser fixadas pelo Governo da metropole; e justificadas as alterações do seu orçamento em relaçõ ao anterior, quer em receita, quer em despesas, explicadas as bases dos calculos feitos e as necessidades ou conveniencias apparecidas, não será difficil a fiscalizaçõ ministerial, que, como dizia Thiers, «deve ser muito grande depois, mas com alguma confiança antes».

Se o ministro julga o orçamento defeituoso, oppõe o seu veto,

determina telegraphicamente a sua rectificação; poderá inclusivamente autorizar a execução de um ou mais duodecimos d'elle, dando assim tempo á correcção que entenda necessaria. Mas, independentemente da approvação superior, o orçamento votado pelo Conselho de Governo deve entrar em execução no prazo legal, sob pena da completa desorganização de todos os serviços da colonia.

* * *

Conservando o nome de *Conselho de Provincia* introduz-lhe a organização proposta modificações á composição e alarga-lhe as attribuições: não basta agora evidentemente que seja pouco mais que um conselho de districto do código de 1842. Assim fica sendo a primeira instancia e a segunda em certos casos no julgamento das reclamações contra os conselhos de districto, isto é, desempenha funções de contencioso administrativo; julga em primeira instancia os recursos em materia de impostos, lei do sello, etc., é contencioso fiscal; julga em ultima instancia as contas de gerencia dos corpos administrativos e as dos exactores de Fazenda da Provincia, excepto as do thesoureiro geral, iste é, funciona como tribunal de contas; julga tambem em ultima instancia os recursos aduaneiros. E em tudo se applicou precisamente o principio: a Provincia administra-se a si propria; a metropole fiscaliza.

Se ha na organização actual entidades ás quaes successivamente se tenha ido tirando toda a importancia e autoridade são os governadores de districto. Sem competencia disciplinar sobre as autoridades em serviço na area da sua jurisdicção, com a maior parte dos serviços fóra da sua acção, o governador de districto tem sido cuidadosamente posto de parte, a ponto de ser licito hoje perguntar a razão da sua existencia. O regulamento de Fazenda lembra-se até de preceituar que elles prestem auxilio aos empregados de Fazenda; limita de resto a sua acção a serem clavicularios do cofre; podem apenas propor ao Governo da Provincia alterações nas tabellas de receita e despesa; do orçamento dos serviços do seu districto nem conhecem officialmente a existencia!

Na organização das Obras Publicas é-se mais simples: não se fala em districtos; o governador não tem autorização para mandar cair uma caserna.

Tambem o decreto que reorganizou o serviço de saude em nada se preocupou com a existencia dos districtos, e menos ainda com a autoridade que a elles preside. E não falemos na alfandega, que tambem não admite a interferencia dos governadores de districto no seu serviço; os Governos de districto só podem transmittir ordens do Governo Geral.

Não deixa, porém, de ser curioso ver como se chegou a este estado de cousas, isto é, como se foi operando a centralização nas direcções dos serviços, á medida que o progresso da Provincia dava a esses serviços um incremento paralelo. Augmentando o com-

mercio, creando-se mais alfandegas, alargando-se-lhes as attribuições do pessoal, mais numerozo, mais escolhido, e sujeito a mais minuciosas regulamentações technicas, naturalmente se ampliaram as attribuições e augmentaram os poderes de direcção superior, estação intermediaria e unica entre o Governo Geral e as repartições districtaes.

O mesmo se deu com os correios. Cresceram as relações internacionaes da Provincia, exigindo novos regulamentos, elaborados naturalmente pelo director d'esse serviço, que naturalmente ainda centralizava em si todas as attribuições e competencia. E não falemos nos serviços fazendarios, completamente vedados aos governadores districtaes.

Exposta a causa natural do excesso de centralização, vejamos o que esqueceu quando ella foi regulamentada. Dada a divisão da Provincia em districtos, foi preterida a necessidade de fazer corresponder com ella a dos diversos serviços, mantendo a dependencia e subordinação que no primeiro grau da escala deveriam existir entre os chefes de serviço e o Governo Geral. Isto é, esqueceu que a execução, digamos assim, dos diversos serviços provinciaes tem uma *parte interna*, technica e especial, profissional até, que deve depender directamente da direcção d'esse serviço, mas tem outra *externa*, de occasião, de tacto, de combinação, envolvendo as relações com os outros serviços, e as modificações que ellas lhe imprimam. A escripturação, a contabilidade, as operações de thesouraria representam a *parte interna* do serviço de Fazenda; compõem a *externa* o conhecimento, por exemplo, da occasião propria da cobrança de uma contribuição em divida, da forma pratica de o fazer, da opportunidade de uma redução no rigor do fisco, etc.

Da mesma forma pode a alfandega não ver inconveniente em applicar com o justo rigor os preceitos regulamentares aos diversos serviços de um porto, e pode numa certa occasião esse rigor alfandegario matar o trafego nascente nesse porto. Ora essa acção reguladora sobre os diversos serviços districtaes é necessaria e indispensavel ao governador de districto. E é precisamente o que succede em todas as colonias do mundo.

Na India britannica, em cada provincia a autoridade para todos os ramos de serviço publico, excepto o judiciario, está centralizada no tenente governador, que só depende do governador geral. A lei, as decisões do Governo Geral, e enraizadas tradições, diz Sir John Strachey, fazem do tenente governador o chefe supremo de todos os serviços da administração.

Nas chamadas colonias da Coroa, o tenente governador é tão representante do Governo de Sua Majestade no seu districto, como o governador geral na colonia toda. Por seu lado, os governadores geraes francezes delegam os seus poderes executivos nos tenentes governadores ou nos residentes, conforme a organização da respectiva colonia. E assim se justifica o principio estabelecido na organização proposta: os governadores de districto são os delegados

do governador geral, exercendo como taes o poder executivo na area do seu respectivo districto, conformando-nos com o principio essencial de todas as organizações coloniaes: «*A descentralização de poderes de grau para grau; a concentração da autoridade em cada grau*».

Esse poder executivo é exercido por intermedio dos chefes de serviço districtaes, que teem uma differença capital dos chefes de serviço provinciaes. Ao passo que estes, sendo agentes do poder executivo, são ainda órgãos de direcção, no districto são apenas órgãos de execução. E se, portanto, se comprehende e se justifica a necessidade do despacho directo para os primeiros, outro tanto poderá não succeder com os segundos.

Como cada governador subalterno exerce na area do seu districto as funcções de governador civil, tem-se até hoje julgado necessario dar-lhe um corpo encarregado da funcção tutelar e da vigilancia sobre as corporações administrativas. E o que se realiza com os conselhos de districto.

E somos agora levados a justificar a maneira como comprehendemos nesta provincia a applicação das instituições municipaes.

Em opposição ainda com o que é norma e principio em todas as organizações coloniaes, nós introduzimos ha muito tempo o regime municipal perfeito em todas as nossas possessões ultramarinas.

Não se preocupou o legislador patrio com criterio algum, ou sobre a existencia da população europeia, ou sobre a importancia commercial ou recursos financeiros do municipio.

Não havia capacidades eleitoraes sufficientes, não havia recursos financeiros de qualquer ordem; mas lá estava o municipio com a sua faculdade de regular e taxar, e não ha nada, por exemplo, mais irrisorio do que eram as antigas municipalidades de Angoche ou Sofala.

Ora, se formos procurar ás colonias estrangeiras normas de proceder, veremos que, por exemplo, na Africa Austral, o Cabo tem apenas noventa municipalidades, sendo as restantes simples commissões urbanas, de funcções muito restrictas, sem se quer terem a faculdade de tributar. O mesmo acontece no Natal, na Rhodesia e no Transvaal.

Na vizinha Madagascar, só Tananarive e Fianarantosa teem regime municipal perfeito; o regime das commissões municipaes que fôra applicado a centros tão importantes como Tamatave, Majunga, Diogo Suarez, Nossibé, foi em 1899 supprimido por Gallieni, dizendo o decreto que o fazia pela tendencia d'essas commissões em sair do ambito das suas attribuições, que eram meramente consultivas. Poder-se-á remediar isto, diz o general, dando attribuições deliberativas ás commissões municipaes, *mas a população franceza não está aqui ainda bastante preparada para tomar sobre si a gerencia dos interesses das communas.*

E d'estes factos, e do estudo da organização dos municipios

nestas colonias, que podemos deduzir os principios em que assentamos a organização proposta.

1.º A concessão de direitos municipaes completos não deve ser dada a povoações d'esta provincia com menos de 2:000 habitantes europeus.

Reserva-se, está claro, ao governador geral, em Conselho do Governo, o direito de negar estes foros ou franquias ás localidades onde predomina o elemento estrangeiro durante o tempo que considerações de ordem publica e internacional determinarem.

2.º Em todas as localidades onde houver, pelo menos, cem contribuintes europeus haverá commissões municipaes.

A criação d'essas commissões caberá naturalmente ao Governo da Provincia.

Não fizemos, finalmente, nas administrações territoriaes outra cousa senão preceituar a organização que, com tão provado resultado, introduziu o commissario regio Antonio Eunes ras circumscripções das Terras da Coroa do districto de Lourenço Marques em 1895. A applicação d'estes principios aos territorios do districto de Inhambane e Gaza é actualmente solicitada pelas respectivas commissões districtaes nomeadas para responder aos quesitos da portaria regia de 30 de novembro da 1904.

O capitulo XXI do projecto que agora submettemos á elevada apreciação de Vossa Majestade contém materia absolutamente nova entre nós. De facto, sendo Portugal a primeira nação colonizadora da Europa, ainda hoje não tem uma carreira administrativa colonial. Pois todos os paizes que nos seguiram tem os seus funcionarios administrativos constituindo corporação de carreira quasi sempre de justa reputação. Assim, temos na Hollanda os *controleurs* e *residentes* formando uma corporação, onde só se entra mediante serios concursos, e onde a promoção é seguro premio do merito reconhecido por valiosas e repetidas provas.

Na Republica Franceza os *administradores* e *residentes* são tambem de carreira com quadro definido e regras assentes de recrutamento e promoção. E, finalmente, no Imperio Britannico encontramos os *magistrates*, *commissioners* e *collectors*, de carreira, entrando nos quadros colonias segundo regras certas de recrutamento e proseguindo hierarchicamente segundo os seus meritos e serviços.

Tal é o systema que procuramos agora implantar entre nós. E além das razões que provém do que fica exposto, accresce ainda a necessidade de destruir um dos fundamentos com que são accusadas as doutrinas em que se baseia toda esta organização. Não importa, é certo, uma bem entendida descentralização, maior relaxamento de vigilancia ou lassidão no dever; pelo contrario, aqui ficam bem marcados, junto dos governadores, mais definidos elementos de consulta, com mais efficaz participação, apreciação e exame dos seus actos, regras disciplinares mais rigorosas e fiscalização muito mais definida. Mas é preciso para que o systema seja lealmente applicado crear-lhe pessoal adequado, comprehen-

dendo as responsabilidades que lhe cabem na execução de princípios tão combatidos. Não é possível continuar deixando os logares mais importantes do nosso dominio ultramarino ao arbitrio de governadores ou ministros, ao favoritismo da politica partidaria, a todas essas causas que fazem proclamar que *não temos homuns*, quando o que nos falta é precisamente methodo, ordem, organização scientifica.

Resta-nos falar sobre a divisão da Provincia em duas: ha quem affirme que o desenvolvimento e progresso de Moçambique é incompatível com a existencia de um unico Governo Geral.

Se a séde d'esse Governo se fixar, como muitos opinam, em Lourenço Marques, o norte da vastissima colonia sentir-se-á abandonado pela autoridade superior da Provincia, a quem, na florescente cidade, importantissimo interposto da mais rica região mineira da Africa Austral, não faltarão multiplos e variados assumptos de administração a prender-lhe constantemente o interesse, a iniciativa e a actividade.

Se, ao contrario, e como outros pretendem, for a cidade de Moçambique a escolhida para capital da Provincia, será o sul que soffrerá do afastamento d'aquella autoridade, que, preocupada com as questões de occupação e dominio, tão importantes, tão urgentes e tão suggestivas para o nosso espirito aventureiro de meridionaes, descurará os graves problemas de vital interesse que, a cada momento, exigem em Lourenço Marques uma attenção ponderada, intelligente e rapida.

As auspiciosas pesquisas feitas ultimamente na região de Tete, onde parece existem em condições de remuneradora exploração ricos filões de quartzo aurifero, augmentando consideravelmente o interesse da parte norte de Moçambique, são novos argumentos de valor que reforçam aquelles em que já se escudavam os partidarios da divisão em duas provincias da Africa Oriental Portuguesa.

Não desconhendo estes factos, não deixamos de maduramente os ponderar antes de nos resolvermos a propor a Vossa Majestade a conservação do actual estado de cousas.

Mas outras razões ha de maior valia que se oppõem a esse fraccionamento administrativo, tendo sido introduzidas no presente projecto disposições que afastam por completo os receios acima esboçados.

Com effeito, dando-se aos governadores dos districtos attribuições mais latas do que as que até hoje lhes eram conferidas, cada um d'elles poderá, dentro da area que administra, resolver as mais importantes questões de interesse publico, usar da sua iniciativa, actuar por uma forma efficaz e prompta, uma vez que se subordine rigorosamente á orientação que pelo governador geral lhe for fixada. Este, em qualquer occasião que julgar opportuna, deverá, em vista do estabelecido no n.º 24.º do artigo 11.º do projecto, informar-se directamente da forma por que são cumpridas as suas

determinações, provendo ás necessidades publicas, cuja resolução não esteja dentro das attribuições dos seus delegados.

De resto, o fraccionamento de Moçambique em duas provincias, obrigaria a uma quasi duplicação de funcionalismo, indo augmentar as difficuldades que já hoje existem no seu recrutamento e os encargos de administração, desviando assim das medidas de fomento, que precisam e exigem avultados capitaes, verbas de uma importancia consideravel, sem reconhecido proveito nem utilidade.

Este manifesto inconveniente é ainda aggravado pelo facto de não ter a parte norte receitas sufficientes para as suas despesas, resultando do pretendido fraccionamento um desequilibrio financeiro, que, forçosamente, havia de ser saldado com dinheiro da Provincia do sul, ou á custa do thesouro da metropole.

A primeira hypothese é inadmissivel, porque, se a todos repugna a transferencia de fundos de provincia para provincia, por corresponderem taes operações a verdadeiros desfalques contra regiões que muito carecem ainda dos seus rendimentos para a execução de todos os melhoramentos de que depende o seu desenvolvimento e exploração das riquezas, muito mais irritante se tornaria o processo, quando, como no caso presente, d'elle se lançasse mão sem proveito apreciavel, sem uma ponderosa razão a justifical-o.

Á segunda hypothese, embora mais aceitavel, não se deve recorrer para se desfazer um mal que, por forma bem mais simples e economica, pode ser resolvido. Embora seja ao thesouro da metropole que pertence auxiliar as colonias, sem que de ahí resulte grande inconveniente, pois o prejuizo financeiro é largamente compensado pelas vantagens economicas, não é justo nem admissivel depauperar as finanças publicas sem que primoiramente se estudem e se esgotem os restantes meios de combater o mal.

* * *

Opina tambem a commissão nomeada por portaria de 4 de julho de 1906 pela escolha de Lourenço Marques para capital da Provincia, como de facto já o é, embora nenhum documento official ainda o confirmasse.

É na florescente cidade do sul que se ventilam as mais importantes questões da nossa Africa Oriental, quer nas suas relações com as colonias vizinhas, quer referentes a assumptos de vida interna.

E' em Lourenço Marques que mais se precisa da ingerencia immediata e prompta das autoridades superiores da Provincia, por alli se debaterem os mais altos interesses de toda ella, por alli se acharem em execução as mais importantes obras, algumas das quaes já em exploração, exigem constantes cuidados e promptas resoluções inadiaveis.

É, finalmente, em Lourenço Marques que mais abundam os elementos de vida e ponderação que o Governo precisa ouvir, e de

(a) A natureza de outras variáveis colacionadas - em regimes
determinísticos.
a distribuição conjunta do par de variáveis com a
"dependência" ou não dependência de sua distribuição.
dele, particularmente nos casos de dependência, por
tanto, em "variáveis" como as de "contagem" etc. etc.
e outros pontos relacionados a um sistema multivariável.

DECRETO

Attendendo ao que me representaram o conselheiro de Estado, presidente do Conselho de Ministros, ministro e secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os ministros e secretarios de Estado das outras Repartições: hei por bem decretar, para ter força de lei, o seguinte:

CAPITULO I

Da divisão territorial

- Artigo 1.º A provincia de Moçambique comprehende todo o territorio portuguez na Africa Oriental. A sua capital é a cidade de Lourenço Marques.

— Art. 2.º A Provincia divide-se em districtos e estes em concelhos, circumscripções civis ou capitania-móres, admittindo ainda estas a sub-divisão em commandos militares.

§ 1.º Os districtos em que a Provincia se divide são: Lourenço Marques, Inhambane, Quelimane, Tete e Moçambique, podendo esta divisão ser alterada por decreto sob proposta do governador geral com o voto affirmativo do Conselho do Governo.

§ 2.º O Governo do districto de Lourenço Marques é confiado ao governador geral da Provincia.

§ 3.º O actual districto militar de Gaza é supprimido, sendo a distribuição do seu territorio pelos districtos de Lourenço Marques e Inhambane fixada pelo governador geral em Conselho do Governo.

— Art. 3.º A area abrangida por cada districto e suas divisões será fixada pelo governador geral em Conselho do Governo, podendo ser pela mesma forma modificada quando as circumstancias o exigirem.

× Art. 4.º Os territorios sob a administração de companhias privilegiadas tem a organização estabelecida em leis especiaes, embora sejam considerados como fazendo parte da area territorial da Provincia.

CAPITULO II

Do governador geral

— Art. 5.º A Provincia será superiormente administrada por um governador geral de nomeação regia, a qual deverá sempre recair em individuos da classe civil ou militar do quadro activo, com um curso superior ou das respectivas armas ou serviço do estado-maior, que satisfaçam a algum dos seguintes requisitos:

— 1.º Ter exercido no ultramar por mais de dois annos cargos publicos de categoria elevada não inferior á de chefe de serviço provincial;

2.º Ter exercido no reino por mais de dois annos o cargo de governador civil ou occupar no funcionalismo logar de categoria superior á de chefe de repartição.

— § unico. Os ministros de Estado honorarios (os vogaes da Junta Consultiva do Ultramar, e os officiaes que tenham commandado em chefe expedições ou grandes operações militares no ultramar, serão dispensados de quaesquer outros requisitos.)

— Art. 6.º O governador geral tem o titulo de conselho e gosa na Provincia das honras que competem aos ministros de Estado effectivos, precedendo a todos os funcionarios ecclesiasticos, civis ou militares que alli sirvam, estacionem ou transitem. Presta juramento nas mãos do ministro e secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, mas se estiver já no ultramar presta-o á perante a pessoa que lhe entregar o Governo.

— Art. 7.º O prazo ordinario do serviço do governador geral é de tres annos, contados do dia da posse, podendo ser reconduzido.

— Art. 8.º O governador geral, qualquer que seja a classe a que pertença, reúne em si toda a autoridade superior da Provincia, assim administrativa como militar, com absoluta exclusão de toda e qualquer ingerencia na decisão dos negocios judiciaes e ecclesiasticos.

— Art. 9.º Além de dois ajudantes de campo terá o governador geral um chefe de gabinete, e quando as necessidades de serviço assim o exigirem, um ou dois officiaes ás ordens, todos da sua escolha. Tanto uns como outros poderão ser da armada, do exercito da metropole (ou das forças ultramarinas) de patente não superior a primeiro tenente ou capitão.

— Art. 10.º O governador geral é o agente e representante do Governo da metropole, depositario dos seus poderes na Provincia, directamente subordinado ao ministro da Marinha e Ultramar e para com elle responsavel, e como tal exerce nella o poder executivo por intermedio dos governadores dos districtos e chefes de serviço.

X Art. 11.º Como representante do Governo compete ao governador geral, além das attribuições que pelas leis e regulamentos em vigor são inherentes aos vice-almirantes commandando em chefe, aos generaes commandantes das grandes divisões territoriaes do exercito do reino, e d'aquellas que lhe forem fixadas pelo respectivo Código Administrativo, mais o seguinte :

X 1.º Tomar, com o voto affirmativo do Conselho do Governo, salvo em relação aos districtos militares, as medidas autorizadas pelo § 34.º do artigo 145.º da Carta Constitucional da Monarchia nos casos de rebelião ou invasão de inimigos e sempre que se ache compromettida a segurança interna ou externa de toda ou parte da Provincia, dando immediatamente conta ao Ministerio da Marinha e Ultramar, nos termos prescriptos no citado paragrapho; *(manã da)*

X 2.º Tomar, ouvido o Conselho do Governo e conforme o disposto no § 2.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, as providencias indispensaveis para acudir a alguma necessidade urgente e que não possa esperar pela decisão das Côrtes ou do Governo.

§ unico. Se as providencias a que se refere este numero exigirem creditos supplementares, a abertura d'estes só poderá ser determinada pelo governador geral quando não haja que recorrer a empréstimos nem a saques sobre o Governo da metropole. *referem-se leis??*

3.º Remetter ao Ministerio da Marinha e Ultramar a proposta ou propostas fundamentadas em parecer do Conselho do Governo, relativamente a alterações de leis, decretos ou disposições do Governo sobre os assumptos mencionados no artigo 12.º Essas propostas poderão ser, provisoriamente, até resolução do Governo da metropole, ao qual logo se dará conhecimento do facto, declaradas em execução em caso de urgencia e com o voto affirmativo do Conselho do Governo, quando se preveja que sem isso pode haver prejuizo para o immediato progresso e boa administração da Provincia;

4.º Levantar conflictos de jurisdicção entre as autoridades administrativas e judiciaes, nos termos das leis e regulamentos respectivos;

— 5.º Fazer executar o orçamento provincial, limitando rigorosamente o ordenamento das despesas ás verbas no mesmo exaradas;

X 6.º Transferir, com voto affirmativo do Conselho do Governo, por meio de portaria justificativa publicada no *Boletim Official*, as verbas de um para outro capitulo do orçamento provincial;

7.º Ordenar, em portaria publicada no *Boletim Official*, a execução do orçamento provincial approved em Conselho do Governo quando, não tendo *deficit*, o Governo da metropole sobre este se não pronunciar até 31 de junho de cada anno;

8.º Approvar, ouvidas as estações competentes, os projectos de obras publicas e mandar executar aquellas cuja despesa caiba dentro dos recursos do orçamento provincial;

9.º Dirigir a politica indigena;

10.º Fiscalizar as companhias privilegiadas e ter sobre ellas a acção que lhe é marcada nos termos da legislação em vigor;

11.º Commandar as forças navaes e terrestres da Provincia e quaesquer outras que ahi sejam enviadas para actos de occupação, pacificação ou policia dos territorios, podendo delegar temporariamente as attribuições de commando de tropas em official especialmente nomeado para o exercer por occasião de expedições ou outros serviços militares semelhantes;

12.º Distribuir todos os officiaes militares sob as suas ordens pelas diversas commissões ordinarias de serviço, ou encarregar-os de commissões extraordinarias, nos termos da lei, conforme as patentes, as conveniencias publicas e as exigencias de serviço;

13.º Prover definitivamente, com observancia de todas as formalidades legaes e regulamentares, os empregos publicos dos quadros privativos da Provincia dentro da alçada que lhe é fixada pelos termos d'este decreto;

14.º Prover interinamente todos os outros empregos publicos, quando a lei não regule de outro modo o preenchimento provisório da vacatura, dando d'esta e do seu provimento noticia immediata ao Governo da metropole, com as propostas ou informações que tiver por convenientes para o provimento definitivo, contando-se o tempo de serviço do nomeado, para os effeitos legaes, desde a data em que tomou posse; d'esta disposição aproveitam-se tambem aquelles que tiverem sido nomeados anteriormente á publicação d'este decreto;

15.º Transferir dentro da Provincia, suspender de exercicio e vencimentos, ou demittir os empregados de nomeação provincial cujo procedimento irregular ou criminoso assim o justifique, salvo competencia diversa estabelecida na organização do respectivo serviço publico.

§ 1.º A transferencia poderá ser determinada, a pedido do interessado, por castigo, ou por conveniencia do serviço publico, devendo o motivo ser declarado no despacho que a resolver. Quando determinada por castigo, é-lhe applicavel o disposto no § 3.º d'este numero.

§ 2.º A suspensão será sempre por tempo definido, não excedente a um anno; ha de ser precedida de audiencia do arguido, com communicacão escripta das arguições que lhe são feitas e fixação de um prazo razoavel, segundo as distancias e a qualidade das arguições, para a defesa, e no despacho que a impuzer deverá ser concedida ao suspenso uma parte do vencimento, igual a metade do de categoria, a titulo de pensão alimentar.

§ 3.º A demissão será igualmente precedida de audiencia do arguido, com communicacão escripta das arguições e fixação de um prazo razoavel para a defesa, sempre que a isso não obstem urgentes razões de interesse publico.

— 16.º Transferir, dentro da Provincia e no mesmo emprego, ou suspender do exercicio e do vencimento, os empregados de nomeação regia, salvo competencia diversa estabelecida na organização do respectivo serviço publico. A transferencia por castigo e á suspensão é applicavel o disposto nos §§ 1.º e 2.º do numero precedente; ambas dependem da resolução affirmativa do Governo e a suspensão será havida por confirmada se desde que foi imposta decorreram quatro mezes sem resolução em contrario do Governo da metropole;

17.º Exonerar a seu pedido os empregados de nomeação provincial que o requerem nos termos da legislação em vigor;

— 18.º Exercer acção disciplinar sobre todos os funcionarios em serviço na Provincia que não estejam por lei especial exceptuados d'essa acção;

19.º Ordenar inqueritos ou syndicancias acôrca de funcionarios, corpos e corporações administrativas, salvo as limitações constantes de leis especiaes, e dissolver as referidas corporações nos termos do Codigo Administrativo, com as alterações introduzidas no presente decreto;

20.º Conceder licença aos empregados que, segundo as leis em vigor, a ella tiverem direito por diuturnidade de serviço; conceder licenças registadas e por motivo de doença, e bem assim autorizar o regresso ao reino, por motivo de doença, dos empregados a quem o mesmo regresso for declarado necessario por parecer medico competente, tambem conforme as leis em vigor; conceder as licenças a que se refere o artigo 6.º e § 1.º do decreto de 11 de agosto de 1900. Poderá tambem conceder annualmente a todos os funcionarios com bom comportamento, e não havendo inconveniente para o serviço, até trinta dias de licença para ser gosada em qualquer ponto da Africa do Sul, sem perda de vencimentos, mas sem dispendio para a Fazenda;

21.º Dar ou mandar dar posse a todos os magistrados e funcionarios da Provincia;

22.º Tomar ou mandar tomar pelos seus delegados juramento aos funcionarios publicos, quando a lei não defira esta competencia a outra autoridade;

23.º Exercer juntamente com o Conselho do Governo acção tutelar sobre as corporações administrativas, em harmonia com as disposições d'este decreto;

— 24.º Visitar os differentes districtos da Provincia, sempre que lhe seja possivel, provendo as necessidades publicas quanto couber em suas attribuições;

25.º Vigiar a execução de todas as leis e o funcionamento de todos os serviços publicos da Provincia, propondo superiormente, devidamente motivadas e esclarecidas, as reformas convenientes que excedam a esphera das suas attribuições;

— 26.º Informar minuciosamente e diligentemente o Governo sobre todos os assumptos de interesse publico, ou ainda sobre os de interesse

CAPITULO IV

Do secretario geral

— Art. 20.º O secretario geral é ~~um funcionario de nomeação regia~~, a qual deverá sempre recair em um bacharel formado em direito, de reconhecida competencia para o desempenho do cargo e no qual concorram quaesquer das seguintes circumstancias:

- 1.º Ter servido por mais de dois annos, com boas informações, um cargo administrativo ~~ou judicial~~, especialmente em qualquer das provincias ultramarinas;
- 2.º Ter pratica de advocacia, por mais de dois annos, em qualquer auditorio, especialmente do ultramar;
- 3.º Ter bem servido, por mais de dois annos, em qualquer repartição superior do Estado, especialmente na Direcção Geral do Ultramar;
- ✓ 4.º Ter sido approvedo, com boa classificação, em concurso para secretario geral dos governos civis do reino e ilhas adjacentes.

× § unico. Os magistrados do Ministerio Publico e os empregados das repartições do Estado que forem nomeados secretarios geraes conservam os seus logares e o direito ao accesso que lhes possa competir nos quadros a que pertençam e tornam a elles quando deixem de servir como secretarios geraes.

✓ Art. 21.º O secretario geral presta juramento na occasião da posse perante o governador geral da Provincia.

× Art. 22.º O secretario geral é o chefe da Secretaria Geral do Governo, á qual incumbe:

- × 1.º A ~~centralização~~ sobre a administração civil e politica da Provincia;
- × 2.º A instrucção publica;
- 3.º A beneficencia e assistencia publicas;
- 4.º A direcção dos negocios relativos á agricultura, ~~commercio~~ e industria;
- × 5.º O serviço da estatistica geral da Provincia;
- × 6.º A superintendencia e a inspecção sobre a Imprensa Nacional;
- × 7.º O registo das nomeações, promoções, licenças, transferencias, exonerações e aposentações de todo o pessoal civil em serviço na Provincia;
- ✓ 8.º O registo das recompensas, penas disciplinares e informações de todo e pessoal civil em serviço na Provincia;
- 9.º Recepção e distribuição da correspondencia que dimanar do Ministerio da Marinha e Ultramar;
- 10.º A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar á mesma Secretaria de Estado e que digam respeito a assumptos a cargo da Secretaria Geral;

—11.º A preparação e organização do relatório annual a remetter pelo governador geral;

12.º A correspondencia com as autoridades ecclesiasticas e judiciaes da Provincia e bem assim com as companhias privilegiadas;

× 13.º A correspondencia com os consules nacionaes e estrangeiros e com os Governos das provincias ultramarinas e das colonias vizinhas;

— 14.º O cumprimento de todas as mais obrigações que lhe sejam commettidas nas leis e regulamentos especiaes.

— Art. 23.º O secretario geral effectivo é substituido pelo procurador da Coroa e Fazenda quando impedido por doença, de licença ou em serviço fóra da capital da Provincia.

§ unico. Na falta do secretario geral effectivo e enquanto não tomar posse o que pelo Governo for nomeado effectivamente ou pelo governador geral interinamente, é tambem o procurador da Coroa e Fazenda que o substitue.

CAPITULO V

Do chefe do Estado Maior

× Art. 24.º O cargo de chefe do Estado Maior é exercido em commissão por um official superior ou capitão do serviço do estado maior ou de qualquer arma do exercito do reino, habilitado com o respectivo curso, com preferencia dos que tiverem o curso do Estado Maior e que já tenham servido em qualquer das provincias ultramarinas.

• Art. 25.º O prazo ordinario do serviço do chefe do Estado Maior é de cinco annos, contados da data da apresentação no Quartel General da Provincia, podendo ser reconduzido.

• Art. 26.º O chefe do Estado Maior é o chefe do Quartel General da Provincia, ao qual incumbe:

• 1.º Todos os assumptos referentes á guarnição da Provincia designados na sua organização militar;

• 2.º A superintendencia sobre o serviço de saude militar, com excepção da sua parte technica;

• 3.º A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministerio da Marinha e Ultramar, que digam respeito a assumptos a cargo do Quartel General da Provincia;

× 4.º O cumprimento de todas as mais obrigações que lhe sejam commettidas nas leis e regulamentos especiaes.

• Art. 27.º Na falta ou impedimento do chefe de Estado Maior é o sub-chefe quem o substitue.

CAPITULO VI

Do inspector de Fazenda provincial

— Art. 28.º O cargo de inspector de Fazenda provincial é de 1.ª classe, exercido em comissão por primeiros officiaes da Direcção Geral e Inspeção Geral de Fazenda do Ultramar, inspectores de Fazenda de 1.ª classe do Ministerio da Fazenda e inspectores de Fazenda de 2.ª classe do ultramar, uns e outros com mais de cinco annos de serviço effectivo na sua classe, reconhecido merito e boas informações, (não podendo ter menos de trinta nem mais de cincoenta annos de idade,) preferindo-se aquelles que, a estes prediçados, juntem um curso superior ou especial.

× Art. 29.º O prazo ordinario da comissão de inspector de Fazenda provincial é de cinco annos, podendo ser reconduzido.

✓ Art. 30.º O inspector de Fazenda provincial é o chefe da Repartição Superior de Fazenda da Provincia, á qual incumbe:

1.º A fiscalização sobre a cobrança e liquidação das contribuições e impostos directos e indirectos e de quaesquer receitas publicas em toda a Provincia;

✓ 2.º A fiscalização sobre o pagamento de todas as despesas publicas;

× 3.º A centralização de contabilidade das receitas e despesas da Provincia, nos termos do artigo 33.º do regulamento geral de Fazenda do ultramar, de 3 de outubro de 1901;

4.º A elaboração por si, ou pelos seus delegados, de todos os contractos em que o Estado seja o outorgante;

✓ 5.º A administração e tombo de todos os bens pertencentes á Fazenda Publica;

✓ 6.º O estudo e propostas de todas as modificações ou reformas a introduzir no regime tributario em vigor, alterações de taxas, incidencias de impostos, sua suppressão ou criação;

7.º O estudo e informação acêrca de todas as questões do systema monetario, circulação fiduciaria, regime bancario e exportação da moeda;

8.º A preparação do projecto de orçamento a apresentar em Conselho do Governo e a elaboração do que tiver que ser enviado ao Ministerio da Marinha e Ultramar, depois de votado no mesmo Conselho e approvedo pelo governador geral;

9.º A apresentação a despacho do governador geral dos assumptos referentes ao serviço aduaneiro da Provincia, acompanhados da sua informação;

10.º A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministerio da Marinha e Ultramar que digam respeito a assumptos a cargo da inspeção da Fazenda provincial;

✓ 11.º O cumprimento de todas as mais obrigações que lhes sejam commettidas nas leis e regulamentos especiaes.

-- Art. 31.º O inspector de Fazenda provincial é substituído, na sua falta ou impedimento, nos termos do § 2.º do artigo 16.º do decreto regulamentar de 3 de outubro de 1901.

CAPITULO VII

Do inspector das Obras Publicas

— Art. 32.º O cargo de inspector das Obras Publicas é exercido em comissão por um official superior ou capitão de engenharia ou engenheiro do quadro das Obras Publicas de reconhecido merito e longa pratica dos serviços de engenharia civil.

X Art. 33.º O prazo ordinario da comissão do inspector de Obras Publicas é de cinco annos, podendo ser reconduzido.

X Art. 34.º O inspector das Obras Publicas é o chefe da inspecção de Obras Publicas da Provincia á qual incumbe:

\ 1.º O estudo e direcção do plano geral das obras e melhoramentos materiaes necessarios ou convenientes para o desenvolvimento economico da Provincia;

— 2.º A direcção superior sobre os serviços de agrimensura, hydroraulicos, de estradas, caminhos de ferro e ~~casas~~, de portos, edificios publicos e de minas;

X 3.º ~~A fiscalização~~ sobre os serviços de correios e telegraphos; (a)

\ 4.º A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministerio da Marinha e Ultramar que digam respeito a assumptos a cargo da Inspecção das Obras Publicas;

\ 5.º O cumprimento de todas as mais obrigações que lhe sejam commettidas nas leis e regulamentos especiaes.

— Art. 35.º O inspector das Obras Publicas é substituído na sua falta ou impedimento pelo engenheiro de maior graduação que servir na Inspecção das Obras Publicas da Provincia.

CAPITULO VIII

Do secretario dos Negocios Indigenas

Art. 36.º O secretario dos Negocios Indigenas é um funcionario de nomeação regia, a qual deverá sempre recair em individuo da classe civil, bacharel formado em direito, (ou militar com o curso da respectiva arma ou serviço, que tenha pratica de serviço na Provincia em comissão de categoria elevada, com boas informações e reconhecida aptidão) (Com 40) ??

Art. 37.º O secretario dos Negocios Indigenas é o chefe da secretaria dos Negocios Indigenas da Provincia, á qual incumbe:

- X 1.º A organização da justiça indigena;
 2.º A regulamentação dos deveres dos regulos e outras autoridades indigenas;
 X 3.º A codificação dos usos e costumes cafreaes dos povos indigenas;
 4.º A organização do registo civil dos indigenas;
 X 5.º A determinação e fixação das zonas de terreno que devem ficar exclusivamente reservadas para os indigenas;
 X 6.º A regulamentação, fiscalização e estatística de todos os actos relativos á saída dos indigenas para fóra da Provincia, entrada e transito na mesma, e sobre todas as estações dentro e fóra d'esta, que exerçam acção directiva ou tutelar sobre os indigenas;
 -7.º A organização da assistencia aos indigenas nas crises provenientes de epidemias, inundações e outras calamidades publicas;
 X 8.º A organização do fornecimento de trabalhadores indigenas tanto para o Governo como para o serviço de particulares;
 9.º A coadjuvação ás autoridades militares na organização e recrutamento da policia indigena, tropas de 2.ª linha e sipaes;
 X 10.º A fiscalização do trabalho indigena;
 11.º A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministerio da Marinha e Ultramar que digam respeito a assumptos a cargo da secretaria dos Negocios Indigenas;
 12.º O cumprimento de todas as demais obrigações que lhe sejam commettidas nas leis e regulamentos especiaes.
- Art. 38.º O secretario dos Negocios Indigenas é substituido na sua falta ou impedimento pelo empregado de maior categoria da secretaria dos Negocios Indigenas.

CAPITULO IX

Do chefe dos Serviços de Marinha

- X Art. 39.º O cargo de chefe dos Serviços de Marinha é exercido em comissão por um official superior da armada, ou primeiro tenente com tirocinio completo, com preferencia dos que já tenham servido em qualquer das provincias ultramarinas.
- X Art. 40.º O prazo ordinario do serviço do chefe dos Serviços de Marinha é de cinco annos, contados da data da apresentação na secretaria dos Serviços de Marinha da Provincia, podendo ser reconduzido.
- X Art. 41.º Ao chefe dos Serviços de Marinha incumbe:
- 1.º Todos os assumptos referentes ás forças navaes da Provincia e ás capitánias;
 - 2.º A coordenação de elementos de estudo e informação, e de estatísticas, relativos a todos os assumptos maritimos e dos portos;
 - 3.º A organização e remessa de todos os documentos e processos

a enviar ao Ministerio da Marinha e Ultramar, que digam respeito a assumptos a cargo da Secretaria de Marinha;

4.º O cumprimento de todas as mais obrigações que lhe sejam commettidas nas leis e regulamentos especiaes.

— Art. 42.º Na falta ou impedimento do chefe dos Serviços de Marinha é o official de marinha mais graduado que servir nas forças navaes privativas da Provincia quem o substitue.

CAPITULO X

Do procurador da Coroa e Fazenda

— Art. 43.º O procurador da Coroa e Fazenda é o chefe do Ministerio Publico da Provincia e o *Consultor nato.* consultor nato do Governo da Provincia, cumprindo-lhe nesta qualidade emittir parecer fundamentado sobre a interpretação e applicação das leis sempre que o governador geral lh'o determine directamente por despacho seu, lançado nos processos sobre que versar a consulta, ou transmittido pelos diversos chefes de serviço, conforme os assumptos de que se tratar. § unico. Nenhuma outra autoridade, repartição ou corporação poderá dirigir-se lhe para esse fim, exceptuando-se as entidades a quem o Regimento de Justiça o permitta.

CAPITULO XI

Do Conselho do Governo

— Art. 44.º Junto do governador geral, por elle presidido ou por quem suas vezes fizer, funciona, como superior corpo consultivo e deliberativo, o Conselho do Governo, de que são membros:

- a) O secretario geral;
- b) O procurador da Coroa e Fazenda;
- c) O chefe do Estado Maior;
- d) O inspector de Fazenda provincial;
- e) O inspector das Obras Publicas;
- f) O secretario dos Negocios Indigenas;
- g) O chefe dos Serviços de Marinha;
- h) O presidente da Camara Municipal da capital da Provincia;
- i) O chefe do Serviço de Saude;
- j) O director do Circulo Aduaneiro;
- k) O presidente da Associação Commercial ou Industrial mais importante em numero de associados, ou mais antiga em caso de igualdade d'esse numero, da capital da Provincia, sendo portuguez ou naturalizado portuguez;

*Corpo consultivo e deli-
berativo
Presidencia: gº geral*

Indefinido

1

- Ass. de Proprietarios Industriais* l) Dois cidadãos portuguezes ou naturalizados portuguezes domiciliados na capital da Provincia, não funcionarios, commerciantes, industriaes ou proprietarios, eleitos por dois annos pelas associações commerciaes ou industriaes, reunidas, da capital da Provincia;
- Ass. de Proprietarios* m) Um cidadão portuguez ou naturalizado portuguez, não funcionario, commerciante, industrial ou proprietario, eleito por dois annos pela Associação dos Proprietarios da capital da Provincia;
- Represent. de Dist.* n) Quatro cidadãos portuguezes ou naturalizados portuguezes, não funcionarios, commerciantes, industriaes, ou proprietarios, representando cada um dos quatro districtos Inhambane, Quelimane, Tete e Moçambique, eleitos por dois annos pelas associações commerciaes ou industriaes reunidas, das capitães dos mesmos districtos, ou, na falta d'estas associações, pelos vinte maiores contribuintes d'esses districtos.

§ 1.º Os vogaes natos serão substituidos nos seus impedimentos pelos seus substitutos legais.

§ 2.º Os vogaes de eleição serão substituidos nos seus impedimentos por supplentes eleitos simultaneamente para esse fim.

§ 3.º A procedencia entre todos os vogaes natos regula-se pela ordem por que ficam indicados, e entre os eleitos pelas respectivas idades.

§ 4.º O secretario do Conselho do Governo é o official-maior da Secretaria Geral, sem voto.

esclarecimentos. Art. 45.º As sessões do Conselho do Governo poderão ser chamados pelo governader geral a prestar esclarecimentos sobre assumptos da sua especial competencia os governadores dos districtos, funcionarios das diversas secretarias, direcções ou repartições publicas da Provincia e quaesquer cidadãos, sem comtudo tomarem parte nas deliberações do Conselho.

precedencia - Art. 46.º Os vogaes do Conselho do Governo tomam o primeiro logar na assignatura do auto de posse do governador geral e nas solemnidades publicas, tendo precedencia sobre todos os funcionarios e corporações.

responsabilidade - Art. 47.º Os vogaes do Conselho do Governo são responsaveis, nos termos da lei geral, pelos votos que derem oppostos á lei e ao interesse do Estado.

competencia do Conselho Art. 48.º Ao Conselho do Governo compete, além do que em diferentes artigos e especialmente em diversos numeros do artigo 11.º do presente decreto ficou exarado como sendo das suas attribuições, o seguinte:

Regulamentos 1.º Votar e approvar definitivamente providencias e regulamentos destinados á Provincia, tendo-se sempre em attenção o prescripto no artigo 12.º d'este decreto; (o que não e' por unido)

Orçamento 2.º Votar o orçamento provincial até 15 de março de cada anno;

Imposto indigena 3.º Votar e approvar definitivamente o imposto indigena e de capitação ou tributario dos asiaticos;

Votos p. o. Publicas 4.º Votar e approvar definitivamente a distribuição das verbas orçamentaes a applicar ás obras publicas da Provincia;

— 5.º Tomar conhecimento, apreciar e votar todos os assumptos em que for consultado pelo governador geral, devendo este sempre ouvir-o em todos os negocios de importancia, tendo-se sempre em attenção o prescripto no artigo 12.º d'este decreto; *consultar*

6.º Cumprir tudo quanto por leis ou regulamentos especiaes for da sua competencia. *leis e regul.ºs especiaes*

— ~~Art. 49.º O Conselho do Governo não funcionará com menos de dez vogaes, devendo nos avisos de convocação declarar-se o dia, hora e assumpto da reunião.~~ *minoria de 10 vog.*

§ 1.º Quando os assumptos a tratar em Conselho do Governo digam respeito a quaesquer providencias regulamentares, serão d'isso prevenidos os vogaes com antecipação, pelo menos, de oito dias, distribuindo-se-lhes os exemplares dos respectivos projectos. Em todos os mais casos as convocações serão feitas, pelo menos, com vinte e quatro horas de antecedencia. *Distrib.º dos project. regulat.ºs (8 dias)*

§ 2.º Para discussão e voto do orçamento, e de providencias que especialmente interessem aos districtos cuja representação é feita nos termos da alinea n) do artigo 44.º, terá logar uma reunião do Conselho do Governo, cujos avisos de convocação deverão ser expedidos com um minimo de dois mezes de antecedencia, a fim de melhor facultar a comparencia dos respectivos vogaes. *assump.º district (2 mezes).*

— ~~Art. 50.º As deliberações do Conselho do Governo só produzirão effeito quando sobre ellas recair voto affirmativo da maioria dos membros presentes á sessão.~~ *Voto por maioria p.*

— § unico. Quando o parecer do Conselho não for unanime, na acta se fará a declaração dos votos que se não conformarem com a maioria. *Declaração do vot.*

— ~~Art. 51.º Quando, por qualquer circumstancia, o governador geral entenda não dever conformar-se com o voto da maioria, pode sobrestar na decisão do Conselho, submettendo o caso ao ministro da Marinha e Ultramar.~~ *Voto do J.º gen.º*
Consulta ao m.º

Art. 52.º Um regimento especial regulará o funcionamento do Conselho do Governo. *Regimento do C.º*

CAPITULO XII

Do Conselho de Provincia

Art. 53.º Na séde do Governo da Provincia funciona um tribunal, denominado Conselho de Provincia, com a organização, constituição, competencia e attribuições estabelecidas nos artigos seguintes. *Tribunal.*

Art. 54.º Compõem o Conselho:

— a) O juiz do tribunal criminal da séde da Provincia; *1º juiz.*

— b) Um dos chefes de serviço provincial nomeado annualmente pelo governador geral; *Chefe de serviço*

— c) Dois vogaes sorteados de entre os advogados, bachareis for- *2 bachareis em d.º*

dados em direito, em sessão ou audiência do tribunal judicial civil da comarca;

origem das Associações d) Um vogal eleito pelas associações commerciaes, industriaes e de proprietarios, reunidas, da capital da Provincia;

40 noções em 1870 e) Dois vogaes sorteados em sessão do Conselho do Governo de entre os vinte maiores contribuintes das contribuições geraes do Estado residentes na capital da Provincia.

Supplemento. — § 1.º Para cada um dos vogaes sorteados ou eleitos nos termos indicados será tambem sorteado ou eleito pela mesma forma um suplente.

alguns no notavel § 2.º Não podem entrar nas pautas ou listas para sorteio ou eleição nomes de individuos que não sejam de nacionalidade portugueza ou nacionalizados portuguezes e que não residam na capital da Provincia.

Revisão de curso. § 3.º O periodo de serviço dos vogaes d'este Conselho é de um anno, não podendo servir em dois periodos consecutivos.

contas de no. publico Art. 55.º O procurador da Coroa e Fazenda é o representante do Ministerio Publico junto do Conselho de Provincia.

competencia. Art. 56.º Compete ao Conselho:

instituido ad 2.º inst 1.º Julgar em segunda instancia todas as questões de que os conselhos de districto como tribunaes do contencioso administrativo conheçam em primeira instancia;

Reclamações 2.º Julgar em primeira instancia as reclamações contra as deliberações dos conselhos de districto por incompetencia, violação de leis ou regulamentos, ou por offensa de direitos que não estejam comprehendidos no numero anterior, ou que não sejam de natureza exclusivamente tutelar.

Excepções — § unico. Não é permittido ao Conselho como tribunal contencioso administrativo, julgar, principal ou incidentemente, questões sobre titulos de propriedade ou de posse, validade de contractos ou direitos civis d'elles emergentes, sobre a conveniencia, ou inconveniencia, das deliberações dos corpos e corporações administrativas, nem sobre resoluções tutelares, salvo quando proferidas por estações incompetentes, ou em assumptos que não estejam sujeitos á jurisdicção tutelar ou com violação das leis e regulamentos administrativos.

Tribunal de Contas Art. 57.º Compete tambem ao Conselho, como Tribunal de Contas, julgar em ultima instancia:

Exactores da Fa — 1.º As contas dos exactores da Fazenda da Provincia, excepto as do thesoureiro geral, que se limitará a ajustar para serem presentes ao tribunal competente da metropole;

material X 2.º As contas de quaesquer responsaveis por material pertencente aos estabelecimentos, depositos e repartições da Provincia;

Contas de gerencia X 3.º As contas de gerencia de todos os corpos administrativos, irmandades, confrarias, associações e estabelecimentos pios ou de beneficencia.

deixado fiscal X Art. 58.º Compete ao Conselho, como Tribunal do Contencioso Fiscal, julgar em primeira instancia todas as reclamações em materia

de impostos directos, de lei do sêllo, decima de juros e de outras que não sejam aduaneiras.

— Art. 59.º Compete, finalmente, ao Conselho, como Tribunal do *Contencioso Aduaneiro* Contencioso Aduaneiro, julgar em segunda instancia todos os recursos aduaneiros.

Art. 60.º Os processos submettidos ao Conselho serão conside- *Secção do processo* rados em quatro secções diversas: secção do contencioso administrativo, secção de contas, secção do contencioso fiscal e secção do contencioso aduaneiro, correspondendo cada uma d'estas a cada um dos artigos 56.º, 57.º, 58.º e 59.º do presente capitulo.

§ unico. O Conselho tratará em sessões separadas de cada um dos assumptos referentes áquellas secções.

× Art. 61.º As sessões do Conselho de Provincia assistirão, sem- *Assistencia* pre que nellas se julguem questões da sua especialidade, o inspe- *Proposta a 7.º e 8.º C.º* tor da Fazenda provincial e o director do Circulo Aduaneiro, *Aduaneiro* para prestarem os esclarecimentos necessarios, sem, comtudo, tomarem parte nas deliberações do Conselho.

— × Art. 62.º Os vogaes do Conselho de Provincia serão remunere- *Remuneração* rados.

— Art. 63.º O Conselho terá um secretario privativo sem voto, *Secretario* tambem remunerado.

Art. 64.º Os vogaes do Conselho de Provincia assignarão o auto de posse do governador geral em seguida aos do Conselho do Go- *Procedencia* verno.

— Art. 65.º Um regimento especial regulará a ordem do serviço *Regimento* e forma de processo do Conselho de Provincia.

CAPITULO XIII

Dos governadores de districto

— Art. 66.º Em cada um dos districtos da Provincia, com excepção do de Lourenço Marques, haverá um governador de districto nomeado por decreto real, sob proposta do governador geral, *Nomeação* (a *Art. 1.º*) cuja autoridade é em tudo sujeita.) A nomeação deverá recair em um official militar com o curso da respectiva arma ou serviço e graduação não inferior a capitão, e que tenha servido no ultramar durante o prazo minimo de dois annos em qualquer commissão civil ou militar, no mar ou em terra.

× Art. 67.º O governador de districto presta juramento nas mãos *Juramento e honras* do governador geral (e tem na area do seu districto as honras que competem aos generaes de brigada exercendo commando, precedendo a todos os funcionarios que alli sirvam.) *Art. 1.º*

— Art. 68.º O prazo ordinario do serviço do governador de districto é de cinco annos, contados do dia da posse, podendo ser reconduzido.

× Art. 69.º O governador de districto tem um ajudante de campo, podendo, quando as necessidades do serviço assim o exigirem, ter simultaneamente um official ás ordens, ambos da sua escolha. Tanto um como o outro poderá ser do exercito da metropole, da armada, ou das forças ultramarinas, de patente não superior a capitão.

— Art. 70.º O governador de districto é o delegado do governador geral, (exercendo como tal o poder executivo na area do seu districto.) Compete-lhe, especialmente, além de todas as mais attribuições que o governador geral lhe delegar, mais o seguinte:

— 1.º Representar o Governo nas suas relações com os funcionarios consulares estrangeiros que na area do districto sejam acreditados, e bem assim com quaesquer entidades officiaes que por ali transitem;

× 2.º Commandar as forças militares do seu districto sobre as quaes tem a competencia e attribuições de general de brigada exercendo commando;

× 3.º Administrar superiormente o seu districto, para o que tem as attribuições conferidas aos governadores civis pelo Código Administrativo;

— 4.º Exercer uma acção fiscalizadora sobre todos os serviços districtaes e actos dos funcionarios não exceptuados por leis especiaes, com a competencia disciplinar correspondente, e faculdade de suspensão até superior resolução do governador geral, a quem immediatamente dará conhecimento do que houver resolvido.

× § unico. O relatório justificativo de qualquer acto de suspensão será sempre acompanhado da defesa escripta do arguido ás arguições que antes da suspensão lhe devem ter sido communicadas por escripto, e bem assim de todos os mais documentos que elle julgar conveniente juntar para sua defesa.

× 5.º Quando se der alguma vaga ou impedimento de emprego publico, cujo provimento seja da competencia do Governo da Provincia ou do da metropole, nomear pessoa idonea que desempeñe esse cargo, devendo na primeira oportunidade communicar a nomeação ao governador geral que, se assim o julgar conveniente, a sancionará sendo da sua alçada, ou, não o sendo, solicitará approvação do Governo da metropole.

× § unico. Obtida a approvação do Governo da Provincia ou do da metropole, conforme os casos, contar-se-á o tempo de serviço do nomeado, para os effeitos legais, desde a data em que tomou posse. (D'esta disposição aproveitam-se tambem aquelles que tiverem sido nomeados anteriormente á publicação d'este decreto.)

× 6.º Elaborar o orçamento do seu districto, ouvidos os differentes chefes de repartições;

× 7.º Fazer executar o orçamento provincial, na parte que diz respeito ao seu districto;

× 8.º Remetter ao governador geral a proposta ou propostas que julgar convenientes para a revogação, modificação ou substituição

de qualquer diploma legislativo, regulamentar ou de qualquer outra natureza, que esteja em execução ou seja mandado executar no seu districto;

X9.º Percorrer amiudadas vezes o seu districto, a fim de bem poder fiscalizar os serviços publicos, prover ás necessidades quanto couber em suas attribuições, ou solicitar superiormente as providencias que julgar necessarias;

X10.º Resolver sobre todos os casos occorrentes na administração publica do districto que, não sendo das suas attribuições ordinarias, não possam esperar pela resolução do governador geral, dando immediato conhecimento de tudo a este funcionario;

— 11.º Informar minuciosa e diligentemente o governador geral sobre todos os assumptos de interesse publico do districto, ou ainda sobre os de interesse particular que com aquelles tenham correlação, propondo ao mesmo tempo os ~~alvites~~ ou providencias que lhe parecerem convenientes;

— 12.º Enviar annualmente ao governador geral um relatório circumstanciado de onde facilmente se depreenda o estado do districto sob os seus multiplos aspectos, as suas necessidades e os projectos que houver por conveniente apresentar;

X13.º Executar quanto designadamente lhe seja incumbido por outras leis e regulamentos.

XArt. 71.º O governador do districto corresponde-se com o governador geral por intermedio dos chefes de serviço provinciaes, (não lhe sendo permittido dirigir-se ao Governo da metropole em quaesquer assumptos de serviço.)

— Art. 72.º Na falta ou impedimento do governador do districto, e enquanto não houver novo governador effectivo de nomeação regia, ou interino de nomeação do governador geral da Provincia, faz as suas vezes o official militar mais graduado que estiver na séde do districto.

— § unico. Quando, porém, se tratar apenas de ausencia temporaria da mesma séde, mas não do districto, por motivo de serviço ou impedimento temporario, ficará o secretario do districto encarregado dos negocios civis de simples expediente, e o chefe da Secretaria Militar dos negocios militares nas mesmas condições.

CAPITULO XIV

Das repartições districtaes

— Art. 73.º Em cada Governo de districto haverá as necessarias repartições delegadas das diversas secretarias, inspecções e Quartel General que funcionam junto do Governo Geral.

§ unico. O governador de districto superintende directamente nos negocios indigenas do seu districto.

chefes das repartições districtaes.

— Art. 74.º Os chefes das repartições districtaes terão as attribuições proprias dos respectivos cargos, conforme as leis e regulamentos em vigor e serão:

- a) O secretario do districto;
- b) O chefe da Secretaria Militar;
- c) O capitão dos portos, havendo-o;
- d) O delegado de saúde;
- e) O chefe da secção das Obras Publicas;
- f) O escrivão de Fazenda;
- g) O director da Alfandega, havendo-o;
- h) O director dos Correios e Telegraphos.

§ unico. No districto de Lourenço Marques são considerados chefes de serviço districtaes em seguida ao capitão dos portos:

- a) O director do Caminho de Ferro;
- b) O director das Obras do Porto.

Correspondencia

— Art. 75.º Os chefes das repartições districtaes recebem directamente do governador do districto as ordens e instrucções demandadas do Governo Geral, e correspondem-se com os chefes dos serviços provinciaes por intermedio da mesma autoridade, salvo o disposto no § unico do artigo 18.º do presente decreto. § 2.º, 1.º

Consultor officioso

X Art. 76.º O delegado do procurador da Coroa e Fazenda junto ao tribunal judicial civil da sede do districto será o consultor de Governo do districto, que poderá directamente ouvir-o sobre a interpretação das leis e sua applicação. § 1.º

CAPITULO XV

Do Conselho de Districto

Composição

— Art. 77.º O Conselho de Districto é presidido pelo governador do districto e compõe-se:

1.º Do secretario do districto;

2.º De tres vogaes eleitos por dois annos pelas associações commerciaes ou industriaes das capitaes dos districtos, rennidas, ou, na falta d'estas, pelos vinte maiores contribuintes d'esses districtos, devendo fazer-se a eleição de tres supplentes pela mesma forma.

§ 1.º Estes vogaes não podem ser eleitos de entre individuos que sejam funcionarios publicos ou que não residam na sede do districto e deverão ser portuguezes ou naturalizados portuguezes.

§ 2.º É permittida a reeleição dos vogaes do Conselho de Districto. § 4.º

Composição na Capital

— Art. 78.º Na capital da Provincia o Conselho de Districto compõe-se de cinco membros, um dos quaes, servindo de presidente, será de livre nomeação do governador geral, sendo os quatro restantes eleitos, dois pelas associações commerciaes e industriaes reunidas, e dois pela Associação dos Proprietarios, todos para ser-

virem pelo prazo de dois annos, devendo fazer-se a eleição de quatro supplementes pela mesma forma.

— Art. 79.º O delegado ou sub-delegado do procurador da Coroa e Fazenda junto ao tribunal judicial civil da séde do districto exercerá as funcções do Ministerio Publico junto do Conselho. *Ministerio publico.*

Art. 80.º Compete ao Conselho de Districto como corporação tutelar da administração municipal: *Administração.*

1.º Conceder ou negar approvação a todos os actos das camaras ou commissões municipaes que d'ella careçam para se tornarem executorias; *actos tutelares da camara.*

2.º Recommendar á sua iniciativa os melhoramentos do respectivo concelho, dando-lhes todas as indicações e instrucções necessarias ao bom desempenho dos serviços dependentes da confirmação tutelar.

Art. 81.º Compete ao Conselho como promotor e auxiliar da execução dos serviços de interesse geral do districto: *Complacimento sobre serv.*

1.º O regulamento da fruição dos bens, pastos, aguas e fructos do logradouro commum dos povos pertencentes a mais de uma circumscripção ou a mais de um concelho, ouvidas as respectivas camaras ou commissões municipaes, e a faculdade de estabelecer penas para as transgressões dentro dos limites do artigo 486.º do Codigo Penal; *aguas, pastagens.*

2.º Os regulamentos de policia proprios de posturas municipaes que devam ser uniformes em todo o districto, sem prejuizo dos regulamentos provinciaes approvados pelo governador geral em Conselho do Governo; *posturas municipaes.*

— 3.º Dar parecer sobre todos os assumptos em que for consultado pelo governador do districto;

4.º Cumprir quaesquer outras obrigações que, para os fins expressos no corpo d'este artigo, lhe sejam commettidas em leis ou regulamentos especiaes.

Art. 82.º Compete ao Conselho, como Tribunal do Contencioso Administrativo, julgar em primeira instancia: *Trib. "Contencioso Ad."*

X1.º As reclamações contra os actos das camaras ou commissões municipaes, por incompetencia, violação de leis ou regulamentos, e offensa de direitos;

2.º As reclamações contra os actos dos administradores do concelho, por incompetencia, excesso de poder, violação de leis ou regulamentos, e offensa de direitos, sem prejuizo da responsabilidade criminal em que possam incorrer, e da competencia do governador do districto para a emenda dos actos arguidos, quando elles não sejam declaratorios de direitos ou não tenham servido de base a alguma decisão dos tribunaes;

3.º Os processos sobre inelegibilidade absoluta dos eleitos para as camaras municipaes, sobre a exclusão das funcções dos mesmos corpos, perdas de logares de vogaes pelas causas de incompetencia, designadas no Codigo Administrativo, e reclamações sobre a legitimidade das faltas e impedimentos dos seus vogaes;

4.º A verificação das faltas de eleição das camaras municipaes, e procedimento d'ellas, nos termos do Codigo Administrativo;

X 5.º As escusas dos eleitos para os corpos administrativos;

X 6.º As reclamações relativas á eleição das irmandades, confrarias e outras associações de piedade e beneficencia, á admissão e exclusão dos irmãos ou associados, aos actos das respectivas mesas, direcções ou assembléas geraes que envolvam violação de leis ou regulamentos da administração publica, dos seus compromissos ou estatutos, ou offensa de direitos;

X 7.º As reclamações dos socios dos montepios e associações de soccorros mutuos contra os actos das respectivas direcções, mesas ou assembléas geraes por denegação de soccorros, de subsidios, ou de pensões autorizadas pelos estatutos, por offensa de direitos, violação de leis ou regulamentos, disposições dos mesmos estatutos, as reclamações relativas á eleição das mesas, direcções ou conselhos fiscaes, á admissão e exclusão dos socios, ás contas finaes de liquidação e dissolução por falta de numero legal de socios, na conformidade da legislação especial;

X 8.º As questões sobre o sentido das clausulas dos contractos entre a administração do municipio e os emprehededores ou arrematantes de rendas, obras ou fornecimentos;

X 9.º A approvação dos orçamentos dos corpos administrativos, irmandades, confrarias, associações, institutos e estabelecimentos de piedade e beneficencia;

10.º As reclamações ou recursos sobre lançamento, repartição e cobrança dos impostos municipaes;

X 11.º Quaesquer outras questões ou negocios de natureza contenciosa que lhe sejam commettidas por leis especiaes ou pelo Codigo Administrativo.

CAPITULO XVI

Da sub-divisão territorial

Sub-divisão territorial
Art. 83.º A sub-divisão territorial dos districtos em concelhos, circumscripções civis ou capitaniaes-móres, a que se refere o artigo 2.º do presente decreto, é feita pelo governador geral, ouvido o Conselho do Governo, sobre proposta do governador do districto, tendo em consideração o exposto nos artigos seguintes.

Concelhos
Art. 84.º Serão concelhos, ou cabeças de concelhos, as povoações sédes dos Governos dos districtos, e, em geral, aquellas que, em virtude da importancia da sua população europeia agglomeraada, ou do seu incremento commercial ou industrial, assim forem classificadas.

§ unico. Os concelhos poderão ser divididos em parochias quan-

do pela sua extensão territorial ou densidade de população assim for julgado conveniente para a sua boa administração.

Art. 85.º Serão circumscripções civis as sub-divisões administrativas abrangendo uma ou mais divisões territoriaes indigenas completamente dominadas e pacificadas, mas cujo estado de civilização e progresso dos seus habitantes não seja ainda compativel com um systema de administração mais perfeita.

§ unico. Nas circumscripções civis poder-se-á estabelecer postos de fiscalização, communicações e quaesquer outros determinados pelos regulamentos.

Art. 86.º Serão capitánias-móres os territorios abrangendo uma ou mais divisões territoriaes indigenas onde o dominio da autoridade não seja absolutamente effectivo nem o indigena se encontre completamente pacificado.

§ 1.º As capitánias-móres terão na sua dependencia os commandos militares julgados necessarios, e estes os postos convenientes.

§ 2.º As capitánias-móres são sub-divisões de character provisório, e á medida que a submissão dos povos, ainda não completamente dominados ou pacificados, se vá effectuando, irão sendo substituidas por circumscripções civis, extinguindo-se as capitánias-móres quando reduzidas a menos de dois commandos militares.

§ 3.º Pela extincção das capitánias-móres nos termos do paragrapho anterior, os commandos militares poderão constituir sub-divisões territoriaes administrativas subordinadas directa e immediatamente aos Governos dos districtos, como transição entre aquellas e as circumscripções civis.

Art. 87.º Os limites das circumscripções civis, capitánias-móres e commandos militares, deverão coincidir, tanto quanto possivel, com os das divisões indigenas, de forma que as autoridades administrativas possam facilmente ir aproveitando, absorvendo e substituindo as autoridades nativas.

CAPITULO XVII (c.º 19)

Dos administradores de concelho

Art. 88.º Em cada concelho haverá um administrador do concelho nomeado pelo governador geral, sob proposta do governador do districto, devendo o da capital da Provincia ser bacharel formado em direito, ou individuo habilitado com qualquer curso superior ou especial.

Art. 89.º Os administradores de concelho e os seus substitutos prestam juramento perante o governador do districto.

Art. 90.º O administrador de concelho é o delegado e representante do governador do districto na sua respectiva circumscripção

administrativa e immediatamente subordinado a este magistrado, competendo-lhe prover ás necessidades do serviço administrativo em todos os assumptos da sua competencia que não estejam especialmente commettidas a outras autoridades ou funcionarios, desempenhar as funcções que lhe são conferidas pelo Codigo Administrativo e por quaesquer leis ou regulamentos, e cumprir as ordens e instrucções emanadas do governador do districto.

Substituto. X Art. 91.º Os administradores de concelho tem substitutos nomeados pela mesma forma que os effectivos.

X § unico. Nas faltas ou impedimentos simultaneos do administrador do concelho e do seu substituto, fará as suas vezes pessoa idonea nomeada pelo governador do districto.

attributione speciali do ad^m da Capital da Provincia Art. 92.º Na capital da Provincia, o administrador do concelho, além das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos supra, terá mais as que constam do artigo 251.º do Codigo Administrativo, á excepção do n.º 19.º do mesmo artigo.

— § unico. Fica comprehendido no n.º 5.º do citado artigo 251.º do Codigo Administrativo a faculdade de conceder licenças de entrada e saída aos asiaticos, exercendo sobre elles fiscalização e vigilancia.

CAPÍTULO XVIII (2012)

Dos administradores das circumscripções civis

Nomeação Art. 93.º Cada circumscripção será dirigida por um administrador nomeado pelo governador geral sob proposta do governador do districto, devendo a nomeação recair sempre em individuo de classe civil ou official militar do exercito do reino ou das forças ultramarinas, com largos conhecimentos dos costumes indigenas e pratica de serviço no interior, nos termos do presente decreto.

Juramento X Art. 94.º Os administradores de circumscripção prestam juramento perante o governador do districto.

Competencia X Art. 95.º Ao administrador de circumscripção civil, que é o delegado e representante do governador do districto na sua respectiva circumscripção (e a elle immediatamente subordinado) compete especialmente:

- 1.º A execução de todos os actos da politica indigena constantes dos regulamentos especiaes, sob a immediata direcção do governador do districto, a quem informará minuciosamente e amudadas vezes sobre todos os assumptos que se relacionem com este importante ramo de serviço;
- 2.º O exercicio de funcções judiciaes, tudo segundo o disposto no regimento de justiça em vigor ou no codigo do indigenato;
- 3.º A administração civil nos termos do Codigo Administrativo;
- 4.º A manutenção da ordem e policia do territorio;
- 5.º O registo civil;

- 6.º O censo da população;
- 7.º A vigilância sobre a execução de todos os regulamentos administrativos;
- 8.º A vigilância sobre a saúde e hygiene da circumscripção;
- 9.º A fiscalização da cobrança do imposto de palhota ou de capitação;
- 10.º A elaboração do orçamento e propostas de regulamentos relativos á circumscripção;
- 11.º O cumprimento de todas as mais obrigações que lhe sejam commettidas por leis e regulamentos especiaes, ordens e instrucções do governador do districto.
- Art. 96.º O administrador de circumscripção será substituído *Substituto* nas suas faltas ou impedimentos pelo secretario da circumscripção, enquanto não for nomeado definitivamente pelo governador geral, ou, interinamente, pelo governador do districto, quem o substitua.
- Art. 97.º O administrador de circumscripção deverá servir por *Tempo de serviço* cinco annos, não podendo durante esse periodo ser exonerado ou transferido senão por faltas graves ou incapacidade physica.
- Art. 98.º Os chefes dos postos *Chefe de posto* serão nomeados pelos governadores *(nos districtos sob proposta dos administradores das circumscripções)* e terão as attribuições que lhe forem dadas por estes funcionarios, nos termos das instrucções approvadas pelo governador do districto.

CAPITULO XIX

Dos capitães-móres

- Art. 99.º Em cada capitania-mór haverá um capitão-mór nomeado *Nomeação* pelo governador geral sob proposta do governador do districto, devendo a nomeação recair sempre em um official da armada, do exercito do reino ou das forças ultramarinas, com largos conhecimentos dos costumes indigenas e pratica de serviço no interior.
- Art. 100.º O capitão-mór presta juramento perante o governador do districto *Juramento* (e tem as honras, competencia e attribuições de official superior exercendo commando.)
- Art. 101.º Aos capitães-móres, como delegados immediatos *Complencia* representantes do governador do districto nas areas das suas capitánias, compete a fiscalização de todos os ramos dos serviços publicos não exceptuados por leis especiaes e muito especialmente:
 - 1.º O commando das forças militares de guarnição permanente nos territorios das suas capitánias;
 - 2.º A execução intelligente, activa e persistente dos processos de occupação definitiva do territorio e da submissão dos povos rebeldes, sempre em harmonia com as instrucções recebidas do governador do districto;

3.º Todas as attribuições conferidas pelo artigo 95.º do presente decreto aos administradores das circumscripções civis.

Substituto Art. 102.º O capitão-mór será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo ~~comandante de posto militar~~ mais graduado, ou, em igualdade de gradação, pelo mais antigo que estiver servindo na area da capitania-mór, emquanto não for nomeado definitivamente pelo governador geral, ou, interinamente, pelo governador do districto, quem o substitua.

Commandos militares Art. 103.º Os commandos militares, como sub-divisões das capitánias-móres, são exercidos por officiaes da guarnição (na área da capitania-mór a que pertencam,) competindo-lhes, além do commando da força militar que guarnece o posto ou postos, as attribuições que lhes forem conferidas pelos capitães móres, nos termos das instrucções approvadas pelo governador do districto.

§ unico. Quando os commandos militares constituírem sub-divisões administrativas nos termos do § 3.º do artigo 86.º do presente decreto, os seus commandantes serão officiaes do exercito do reino ou das forças ultramarinas, nomeados pelo governador geral sob proposta do governador do districto e terão as attribuições exaradas no artigo 101.º do presente decreto, cumulativamente com o commando das forças militares de guarnição permanente nos territorios dos seus commandos.

Tempo de serviço do capitão-mór Art. 104.º O capitão-mór deverá servir por cinco annos, não podendo durante esse periodo ser exonerado senão por faltas graves ou incapacidade physica.

CAPITULO XX

Das instituições municipaes

Camaras. Art. 105.º As povoações onde existírem, pelo menos, 2:000 individuos europeus serão regidas por uma Camara Municipal nos termos do Codigo Administrativo e composta de um presidente e quatro vogaes, funcionando por dois annos.

Commissões municipaes Art. 106.º As sédes de districto e todas as outras localidades onde haja, pelo menos, 100 contribuintes europeus serão regidas por commissões municipaes constituídas por um presidente e dois ou quatro vogaes, conforme a população local.

Edilidades. § 1.º Nas restantes povoações poderão ser creadas edilidades regidas por um encarregado, que será o chefe da administração local.

§ 2.º Compete ao governador geral, em Conselho do Governo, a criação de commissões municipaes e edilidades.

Creação das commissões municipaes e edilidades § 3.º Os membros das commissões municipaes serão de nomeação do governador geral sob proposta do governador do districto.

§ 4.º O seu tempo de serviço é de dois annos, podendo ser re-^{Tempo de serv.} conduzidos.

— Art. 107.º As camaras, commissões municipaes e edilidades in-^{Attribuicões da Camara.} cumbirão todas as attribuições que o Codigo Administrativo confere ás corporações municipaes da metropole, salvo as restricções estabelecidas nos artigos seguintes ou as que forem introduzidas no referido Codigo para a sua applicação regular á Provincia, reportando-se ao Governo Geral as referencias alli feitas ao Governo ou Ministerio do Reino, excepto se houver disposição especial neste decreto referente ao assumpto de que se tratar.

— Art. 108.º Os orçamentos para annos economicos e os ba-^{Orçamentos da camara e os ba-} lancetes mensaes das camaras, commissões municipaes ou edi-^{lidades da camara.} lidades serão publicados na integra no Boletim Official da Provincia.

— Art. 109.º Não são executorias sem approvação do Governo da ^{Deliberação não execu-} metropole as seguintes deliberações municipaes: ^{Provia}

— 1.º Sobre empréstimos;

— 2.º Sobre contractos concedendo o exclusivo de illumination, abastecimento de aguas e fornecimento de carnes verdes;

— 3.º Sobre concessão de exclusivos de systema de viação ou outros a companhias ou particulares.

§ unico. Os contractos de que trata o n.º 2.º, quando importem restricção ou limitação do direito de propriedade, dependem de lei especial que os autorize.

— Art. 110.º Não são executorias, sem approvação do governador ^{geral} em Conselho do Governo, publicada no Boletim Official, as seguintes deliberações municipaes:

1.º Sobre criação de empregos e augmento de dotação dos legalmente creados;

2.º Sobre percentagens addicionaes ás contribuições directas do Estado ou relativas a rendimentos em que estas incidam quando excedam 50 por cento das mesmas contribuições;

— 3.º Sobre a conveniencia de ser decretada a utilidade publica ou a urgencia das expropriações, assim como sobre a realização das que estiverem declaradas legalmente;

— 4.º Sobre concessão de licenças para estabelecimento de caminhos de ferro americanos ou de outros melhoramentos de viação publica nas ruas, estradas ou terrenos municipaes;

— 5.º Sobre venda de carnes verdes, podendo declarar livre a venda ou dar de arrematação o seu fornecimento e estabelecer açougues por conta propria ~~quando os concellos dos arrematantes justificarem esta providencia extraordinaria;~~

— 6.º Sobre estabelecimento de padarias municipaes, ~~quando o exigiam imperiosas conveniencias de alimentação publica, sobre o peso e policia da venda do pão;~~

— 7.º Sobre subsidios a estabelecimentos de beneficencia, instrucção e educação, de que não sejam administradoras, mas que sejam de utilidade para o municipio;

— 8.º Sobre a criação de estabelecimentos e institutos de utilidade para o concelho, sua dotação e extincção;

— 9.º Sobre a aquisição ou alienação de bens ~~immobiliarios, titulos, açoes municipaes e em geral quaesquer papeis de credito.~~

Idem Art. 111.º Não são executorias, sem approvação do Conselho de Districto, as seguintes deliberações municipaes:

— 1.º Sobre orçamentos;

— 2.º Sobre organização ou dotação de serviços e fixação das respectivas despesas;

— 3.º Sobre regulamentos e posturas de execução permanente;

— 4.º Sobre contractos de execução de serviços, de fornecimentos e de arrendamentos que devam durar por mais de dois annos;

— 5.º Sobre regulamentos para o regime dos estabelecimentos e serviços municipaes;

— 6.º Sobre transacções, confissão ou desistencia de pleitos;

— 7.º Sobre contractos de execução de obras municipaes.

*Deliberações da Cof.ª
do Municipio*

Art. 112.º As deliberações da Camara Municipal da capital da Provincia sobre os assumptos de que tratam os numeros dos artigos 109.º, 110.º e 111.º devem ser entregues na Secretaria Geral ou ao secretario do Conselho de Districto, conforme os casos, na forma legal, dentro do prazo de oito dias, a contar da data da sessão em que forem tomadas.

§ unico. Sendo estas deliberações referentes aos assumptos de que tratam os numeros dos artigos 110.º e 111.º, tornar-se-ão executorias, se no prazo de quarenta dias, a contar da entrega, não houver resolução sobre ellas.

de 40 dias

Art. 113.º As deliberações das camaras, commissões municipaes e edilidades, fóra da capital da Provincia, sobre os assumptos de que tratam os numeros dos artigos 109.º, 110.º e 111.º, devem ser entregues na secretaria do districto, na fórmula legal, dentro do prazo de oito dias, a contar da data da sessão em que forem tomadas, devendo a referida secretaria enviar pela via mais rapida á Secretaria Geral os processos em que se trata dos assumptos a que se referem os numeros dos artigos 109.º e 110.º

— § 1.º Sendo estas deliberações referentes aos assumptos de que tratam os numeros do artigo 110.º, tornar-se-ão executorias se, no prazo de quarenta dias, a contar da entrega dos respectivos processos na Secretaria Geral, não houver resolução sobre ellas.

— § 2.º Sendo estas deliberações referentes aos assumptos de que tratam os numeros do artigo 111.º, tornar-se-ão executorias, se, no prazo de trinta dias, a contar da entrega, não houver resolução sobre ellas.

*Vantagens da func.ª
municipaes.*

— Art. 114.º São tornadas extensivas aos funcionarios e empregados municipaes as vantagens e regalias que são conferidas pela legislação vigente aos funcionarios dos quadros civis da Provincia, constituindo isso encargos das instituições municipaes, que incluirão essas despesas como obrigatorias nos respectivos orçamentos.

CAPITULO XXI

Do quadro administrativo

Art. 115.º Os funcionarios administrativos do Governo Geral de Moçambique formam um quadro de carreira, comprehendendo amanuenses da Secretaria Geral e das circumscripções, segundos officiaes da Secretaria Geral e secretarios das circumscripções, o official-maior da Secretaria Geral, primeiros officiaes da mesma Secretaria, administradores das circumscripções e secretarios de districto, constituindo tres graus de hierarchia administrativa assim definidos:

1.º grau — Amanuenses da Secretaria Geral e das circumscripções;

2.º grau — Segundos officiaes da Secretaria Geral e secretarios das circumscripções;

3.º grau — Official-maior da Secretaria Geral, primeiros officiaes da Secretaria Geral, administradores das circumscripções e secretarios de districto.

Art. 116.º A entrada nos 2.º e 3.º graus do quadro administrativo de Moçambique far-se-á por meio de concurso em provas publicas, feito em Lisboa, perante um jury especialmente designado para esse effeito e ao qual poderão concorrer os officiaes do exercito de mar e terra e os das guarnições ultramarinas de patente não superior a primeiro tenente ou capitão, que já tenham servido no ultramar por espaço minimo de dois annos, com boas informações; os funcionarios civis de categoria não inferior a segundo official; os individuos habilitados com qualquer curso superior ou da Escola Colonial, sendo condição de preferencia esta ultima habilitação.

§ unico. Não será admittido candidato algum de idade superior a quarenta annos, nem inferior a vinte e um.

Art. 117.º O programma do concurso versará sobre:

- ✗ a) Geographia e historia de Moçambique;
- ✗ b) Ethnographia, fauna, flora e geologia de Moçambique;
- ✗ c) Principios de direito administrativo do ultramar portuguez;
- ✗ d) Funções administrativas, civis e judiciais das autoridades administrativas de Moçambique;
- ✗ e) Provas de redacção, classificação e archivo de documentos officiaes.

✗ Art. 118.º As promoções aos logares immediatamente superiores far-se-ão alternadamente por antiguidade e por concurso.

✗ Art. 119.º As nomeações e promoções para o 2.º e 3.º graus serão feitas por decreto do ministro da Marinha e Ultramar, conforme a classificação obtida em concurso, o qual será valido por

tres annos, ou sob proposta documentada do governador geral, conforme os casos.

Art. 120.º As nomeações para o 1.º grau do quadro administrativo serão feitas por portaria do governador geral.

deve ser o tempo Art. 121.º A collocação e transferencia d'estes funcionarios é da exclusiva competencia do governador geral, ouvidos os governadores dos districtos, tendo em attenção para os administradores pe circumscripções o disposto no artigo 97.º d'este decreto.

galias - Art. 122.º Os funcionarios do quadro administrativo teem direito a aposentação, licenças, e outras regalias, nos termos das leis vigentes para os outros funcionarios dos quadros civis da Provincia.

Demissões Art. 123.º A demissão dos funcionarios do 2.º e 3.º graus do quadro administrativo só pode ser determinada pelo ministro da Marinha e Ultramar, mediante proposta fundamentada do governador geral.

Recursos Art. 124.º São garantidos aos funcionarios do quadro administrativo os recursos, reclamações e mais garantias de processo disciplinar que forem ou estiverem determinados para os outros funcionarios civis da Provincia.

exerci no nomeado Art. 125.º Nenhum funcionario administrativo pode ser nomeado secretario de districto ou administrador de circumscripção antes de dois annos de tirocinio no respectivo quadro.

Art. 125.º § unico. Exceptuam-se os funcionarios e officiaes que, antes do concurso ou promoção, já tenham servido cargos administrativos em Moçambique, pelo menos, durante dois annos e com boas informações, os quaes poderão logo ser nomeados para aquelles logares.

renuncia á carreira anterior Art. 126.º A entrada para o quadro administrativo de Moçambique presume a renuncia do funcionario nomeado á carreira que anteriormente exercia.

to de carreira do officiano § 1.º É, contudo, permittido que os officiaes militares possam optar pela sua carreira anterior, ficando considerados, para todos os effeitos, como fóra dos respectivos quadros e em commissão civil, mas só podendo regressar a esses quadros depois de cinco annos de serviço effectivo no quadro administrativo de Moçambique, salvo caso de doença comprovada.

Civis para os quadros § 2.º Aos funcionarios civis que, no fim de um anno de serviço, não forem considerados aptos para as funcções administrativas, ou em vista de doença comprovada, fica mantido o direito de regresso ao quadro a que pertenciam.

CAPITULO XXII

Disposições diversas

X Art. 127.º Em todos os conselhos, corpos ou tribunaes administrativos, no caso de empate, o voto do presidente é de qualidade. *Voto do presidente.*

X Art. 128.º Na capital publicar-se-á um *Boletim Official* contendo as leis, decretos, regulamentos e outros quaesquer diplomas regios ou provinciaes que hajam de ser executados na Provincia. Deverá também publicar os accordãos dos tribunaes judiciaes ou administrativos da Provincia, as provisões ecclesiasticas, os balancetes mensaes dos municipios e quaesquer relatorios, noticias e estatisticas que sejam de interesse publico. *Boletim official*
V. do O. no 9
1907 e re
1908

X Art. 129.º Tudo quanto diga respeito a assumptos militares será publicado na *Ordem á Força Armada*, sem prejuizo da publicação no *Boletim Official* dos diplomas legaes de interesse geral. *Ordem á F. Armada.*

X Art. 130.º Considera-se em vigor, provisoriamente, na Provincia o Codigo Administrativo approved por carta de lei de 4 de maio de 1896, na parte exequivel, salvo as disposições do presente decreto. *Codig. ad. de 1896*

— § unico. O governador geral mandará immediatamente proceder á coordenação de um Codigo Administrativo da Provincia, submettendo-o no mais curto espaço de tempo possivel e depois de approved em Conselho do Governo á saucção do Governo da metropole. *Cod. adm. de Br.*

Art. 131.º O governador geral, em Conselho do Governo, deliberará sobre a opportunidade de se proceder á eleição de camaras municipaes. *Eleição camara*

Art. 132.º A presente reorganização terá immediata execução, começando a contar-se todos os periodos de exercicio de cargos de qualquer natureza, a partir do dia 2 de janeiro do proximo anno. *Reorganização da Rep.*

Art. 133.º O orçamento provincial para o anno economico de 1907-1908 será decretado pelo Ministerio da Marinha e Ultramar. *Orçamento de 1907*

Art. 134.º O governador geral mandará estudar e codificar todos os usos e costumes indigenas da Provincia que, depois do voto do Conselho do Governo, constituirão a lei reguladora dos actos, contractos e demandas de indigenas, desde que não offendam os direitos de soberania ou não repugnem aos principios de humanidade. *Codig. do indigen*

Art. 135.º O regime das circumscripções civis será desde já applicado a todos os territorios ao sul do Save. *Circumscripções.*

Art. 136.º A Repartição dos Serviços de Marinha não será organizada emquanto não for creada a marinha colonial, ficando os seus serviços a cargo do Quartel General da Provincia. *Repartição serv. de m.*

concurso p.º o p.º
.. Adm.º

Art. 137.º O concurso a que se refere o artigo 116.º será aberto um anno depois da publicação d'este decreto.

Lei da metropole

X Art. 138.º Em qualquer caso omissio e enquanto o governador geral não providenciar em Conselho do Governo, considerar-se-á em pleno vigor na Provincia a lei que sobre o assumpto vigorar na metropole.

provisão e nome
ação do governador

X Art. 139.º O governador geral proporá ao Governo a composição dos quadros dos diversos serviços administrativos, vencimentos e mais condições para a execução do presente decreto.

Extinção de
um cargo?

Art. 140.º São extintas a Direcção das Obras Publicas da Provincia, cujos serviços ficarão a cargo da Inspeccão das Obras Publicas da Provincia, e a Secretaria do Governo do districto de Lourenço Marques, cujos serviços ficarão a cargo da Secretaria Geral.

✓ Art. 141.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do Conselho de Ministros e os ministros e secretarios de Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de maio de 1907. = REI. = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio José Teixeira de Abreu* = *Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho* = *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* = *Ayres de Ornellas de Vasconcellos* = *Luciano Affonso da Silva Monteiro* = *José Malleiro Reymão*.

| | |
|---|------|
| estatística — | 3 |
| declaração da regência de 1869 — | 3 |
| reorganização da Província — | 8 |
| meta de 30-4-201 - J. Viçosa — | 9 |
| atuação do Instituto Brasileiro — 7-9-1893 — | 9 |
| atuação da Centralização — | 9 |
| g- Bourbonnais, Lavras — | 10 |
| China - molognosa - Typo-francês | 11 |
| relatório do governo - chefe de seção | 11 |
| relatório Negócios indígenas — | 12 |
| carreira do cônsul | 13 |
| regimento — | 13 |
| relatório da Província — | 14 |
| relatório das distritos — | 14 |
| relatório de estatística — | 16 |
| relatório municipal — | 16 |
| estatísticas — | 17 |
| relatório de comércio — | 17 |
| relatório da Província — | 18 |
| relatório — | 19 |
| relatório de comércio, de centralização, tutela | 21 |
| Capítulo I Divisão Territorial | 23 |
| Capítulo II Governador Geral | 29 |
| Capítulo III Chefe de seção | 27 |
| " IV Levantamento geral | 30 |
| " V Chefe de seção municipal | 31 |
| " VI Inspectores de Fazenda | 32 |
| " VII Inspectores O. Públicas | 33 |
| " VIII Secretários de Negócios Indígenas | 33 v |
| " IX Chefe de Seção de Moedas | 34 |
| " X Procurador da Coroa | 35- |
| " XI Conselho do governo | 35- |
| " XII " de Província | 34 v |
| " XIII Governador do distrito | 39 |
| " XIV Inspetores distritais | 41 |
| " XV Carreiros de distritos | 42 |
| " XVI Da sub-divisão territorial | 44 v |
| " XVII Administração do Conselho | 45- |
| " XVIII Administração de Circunscrições | 46 |
| " XIX Capitais Moedas | 47 |
| " XX Inspectores municipais | 48 |
| " XXI Serviço Administrativo | 51 |
| " XXII - Disposições diversas | 53 |



